

**RECEBIDOS DO EXECUTIVO**  
**9ª Sessão Ordinária de 08/04/2025**

**Ofício nº 031/2025 - GP**

**Encaminha cópia dos seguintes atos oficiais:**

**DECRETO Nº 5.165, DE 26 DE MARÇO DE 2025**

“Dispõe sobre ponto facultativo.” (Refere-se ao dia 2 de maio de 2025)

**DECRETO Nº 5.166, DE 26 DE MARÇO DE 2025**

“Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terras localizada na Fazenda São José, Santana de Parnaíba, e dá outras providências.”

**DECRETO Nº 5.167, DE 27 DE MARÇO DE 2025**

“Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terras localizada no Sítio de Baixo, Santana de Parnaíba-SP, e dá outras providências.”

**DECRETO Nº 5.168, DE 27 DE MARÇO DE 2025**

“Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, partes de imóveis localizados na Região de Alphaville, Santana de Parnaíba, e dá outras providências.”

**DECRETO Nº 5.169, DE 27 DE MARÇO DE 2025**

“Altera dispositivo do Decreto nº 5.124, de 11 de dezembro de 2024, que dispôs sobre a nomeação do Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.”

**LEI Nº 4.324, DE 27 DE MARÇO DE 2025**

“Institui no calendário oficial de eventos do Município de Santana de Parnaíba o Mês de Conscientização à Saúde Mental - Janeiro Branco.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Isaquel Vitalino de Souza (Zaqueu).”

**LEI Nº 4.325, DE 28 DE MARÇO DE 2025**

“Dispõe sobre a criação do Selo Escola Amiga do Autismo no âmbito do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências. Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Jonathan Gomes Ferreira de Souza (Jonathan Gomes), Vereador João Antonio Aguiar Barros Galhardi (João Galhardi), Vereador Izaquel Vitalino de Sousa (Zaqueu) e Vereador Vagner Augusto Costa (Vaguinho).”

## **PAUTA DOS RECEBIDOS DE DIVERSOS**

**9ª Sessão Ordinária de 08/04/2025**

### **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Resposta ao Ofício nº 0128/2025 Protocolo nº 002640, de autoria do VEREADOR LIDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA. Informa que os autos foram encaminhados para Unidade do Ensino Médio e Técnico cuja manifestação acerca da solicitação consta em anexo.

### **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU**

Resposta ao Ofício nº 0309/2025 Protocolo nº 006360, de autoria da VEREADORA ENFERMEIRA NELCI, Referente a inclusão de mais horários na Linha 417 (Santana de Parnaíba/Parque Santana - Barueri Centro) informa que as linhas metropolitanas são constantemente monitoradas e dimensionadas de acordo com a demanda realizando-se, para este fim, uma série de procedimentos técnicos que objetivam examinar a rede de transporte metropolitano inserida nos municípios, tendo como premissas a regularidade na prestação dos serviços e a economicidade do sistema. A linha 417TRO disponibiliza atualmente uma oferta de lugares adequada à demanda existente. Nos dias úteis, são ofertados 1.022 lugares por dia para uma média de 245 passageiros. Aos sábados, a oferta aumenta para 1.168 lugares por dia, enquanto a demanda registrada é de 172 passageiros. Aos domingos, a oferta permanece em 1.168 lugares, com uma demanda de apenas 126 passageiros. Destaca que o deslocamento entre os municípios de Santana de Parnaíba e Barueri pode ser realizado por meio das outras 41 linhas metropolitanas, Por fim, informa que o sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, gerenciado por esta EMTU/SP, continuará sendo monitorado, sendo certo que, em caso de insuficiência, a programação horária será ajustada de forma a respeitar a manutenção do nível de serviço superior aos níveis de demanda, considerando também a busca pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

**ARSESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Resposta ao Ofício nº 0355/2025 Protocolo nº 006441, de autoria do VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI. A resposta da Superintendência responsável da Arsesp consta no Despacho (0061547861 em anexo).

**ARSESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Resposta ao Ofício nº 0354/2025 Protocolo nº 006440, de autoria do VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI. A resposta da Superintendência responsável da Arsesp consta no Despacho (0061547861 em anexo).

**ARSESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Resposta ao Ofício nº 0353/2025 Protocolo nº 006437, de autoria do VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI. A resposta da Superintendência responsável da Arsesp consta no Despacho (0061547861 em anexo).

**SABESP S/A**

Resposta ao Ofício nº 0288/2025 Protocolo nº 005549, de autoria do VEREADOR RONALDINHO RD. Informa que o serviço foi executado.

**EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU**

Resposta ao Ofício nº 0419/2025 Protocolo nº 007391, de autoria do VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS. Referente à criação de linha de ônibus interligando os bairros Colinas da Anhanguera e Parque Santana, ambos no município de Santana de Parnaíba, informa o que a ligação pretendida pode ser realizada nos limites do município de Santana de Parnaíba, portanto, não sendo de competência desta EMTU/SP. Dessa forma, o pedido em questão deve ser encaminhado ao Poder Executivo desse município, titular da competência para gerir o transporte em seus limites.

**SABESP S/A**

Resposta ao Ofício nº 00256/2025 Protocolo nº 005824, de autoria do VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA, Informa que o serviço executado.

**ARSESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Resposta ao Ofício nº 0417/2025 Protocolo nº 007325, de autoria do VEREADOR LIDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA. Informa que providências por ora adotadas constam no Despacho (0061927458 em anexo )e que a respeito da solicitação da presença da Arsesp em futura audiência pública, informa a entidade se dispõe a prestar esclarecimentos na Câmara Municipal tão logo seja convocada para tanto, solicitando, no entanto, que nos informe com antecedência de, ao menos, 30 dias da data marcada.

**EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU**

Resposta ao Ofício nº 0375/2025 Protocolo nº 006740, de autoria do VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS. Referente à solicitação de aumento da frota de ônibus da linha metropolitana 833TRO Itapevi (COHAB) - Santana de Parnaíba (Colinas da Anhanguera), via Estações Engenheiro Cardoso e Sagrado Coração, informamos que as linhas metropolitanas são constantemente monitoradas e dimensionadas de acordo com a demanda realizando-se, para este fim, uma série de procedimentos técnicos que objetivam examinar a rede de transporte metropolitano inserida nos municípios, tendo como premissas a regularidade na prestação dos serviços e a economicidade do sistema. Destaca que os últimos Acompanhamentos Operacionais realizados no atendimento metropolitano em tela, nos períodos de pico, não constataram irregularidades como descumprimento de viagens e/ou superlotação.

**SABESP S/A**

Resposta ao Ofício nº 0238/2025 Protocolo nº 005513, de autoria do VEREADOR JONATHAN GOMES. Informa que o serviço foi executado.

**SABESP S/A**

Resposta ao Ofício nº 0183/2025 Protocolo nº 004697, de autoria do VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS. Informa que o serviço foi executado.

**SABESP S/A**

Resposta ao Ofício nº 0173/2025 Protocolo nº 004593, de autoria da VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO. Informa que o serviço foi executado.

**GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Resposta ao Ofício nº 0059/2025 Protocolo nº 003068, de autoria da VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI. referente à solicitação de aparelho de eletroneuromiografia, informa que Considerando a Informação 0059991729 do Centro de Apoio Regional à Saúde Rota dos Bandeirantes - CARS 5, conforme ofício nº 186/2025, da Secretaria Municipal da Saúde de Santana de Parnaíba, o qual informou que o referido hospital se encontra em fase de chamamento público, e que em seu edital consta o serviço de imagem no projeto assistencial, manifestando-se de, portanto, de forma desfavorável à solicitação (0059994528).

**SABESP S/A**

Resposta ao Ofício nº 0240/2025 Protocolo nº 005551, de autoria do VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL. Informa que o serviço foi executado.

**AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA**

Resposta ao Ofício nº 0159/2025 Protocolo nº 004080, de autoria do VEREADOR ZAQUEU . Informa que no momento a demanda do bairro não justifica a alteração das conexões existentes. A ampliação do trajeto impactaria diretamente os custos operacionais, comprometendo a sustentabilidade econômica do serviço, uma vez que aumentaria sua extensão quilométrica enquadrando a linha em outra grade tarifária e onerando os atuais clientes, sem apresentar um correspondente aumento na demanda transportada comprometendo a eficiência e a qualidade do serviço prestado.

**PAUTA DAS INDICAÇÕES**  
**9ª Sessão Ordinária de 08/04/2025**

**INDICAÇÃO nº 5213 - VEREADOR ZAQUEU** – Solicita a manutenção asfáltica na rua Jerônimo Gonçalves altura do nº 10, no bairro Cristal Park.

**INDICAÇÃO nº 5214 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a construção de uma praça atrás da Rua Frederico Ozanan, bairro Jardim Professor Benoá.

**INDICAÇÃO nº 5215 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA** - Solicita a manutenção na parte elétrica do Complexo Esportivo Prof. Imídeo Giuseppe Nérici localizado rua Herbert Volpato Teixeira nº 2, no bairro Chácaras do Solar III.

**INDICAÇÃO nº 5216 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a manutenção boca de lobo na Rua Jerônimo Gonçalves, altura do nº120, bairro Cristal Park.

**INDICAÇÃO nº 5217 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA** - Solicita a regularização fundiária da Rua Tatuí, no bairro Vila Maria Nazaré.

**INDICAÇÃO nº 5218 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA** - Solicita a regularização fundiária da Rua Sorocaba, no bairro Vila Maria Nazaré.

**INDICAÇÃO nº 5219 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a construção de uma viela que ligue a Rua Jerônimo Gonçalves à Rua Domingos Fernandes, no bairro Cristal Park.

**INDICAÇÃO nº 5220 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a implementação de políticas de preservação do patrimônio escolar, estabelecendo diretrizes claras para a responsabilidade de alunos ou seus responsáveis pelos danos causados à infraestrutura das escolas municipais.

**INDICAÇÃO nº 5221 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a colocação de uma placa de Proibido Estacionar no lado direito da Rua Manuel Martins, no bairro Colinas da Anhangüera.

**INDICAÇÃO nº 5222 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a revitalização do Campo do Vasquinho, no final da Rua Porto Alegre, no Bairro Jardim Santa Marta, com a construção de banheiros, vestiários e arquibancada.

**INDICAÇÃO nº 5223 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a construção de uma nova praça pública ao lado do Campo do Vasquinho, no final da Rua Porto Alegre, no Bairro Jardim Santa Marta (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5224 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a construção de uma nova praça ao lado do Campo do Escova, localizado na Rua Natal, nº 185, no bairro Jardim Santa Marta.

**INDICAÇÃO nº 5225 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a implementação de parâmetros de aprendizagem claros para cada série ou ciclo da educação básica, bem como para o monitoramento do progresso dos alunos, garantindo intervenções pedagógicas antecipadas e eficazes.

**INDICAÇÃO nº 5226 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a definição de metas de leitura por série, incentivando o hábito da leitura entre os alunos da rede municipal de ensino.

**INDICAÇÃO nº 5227 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita o desenvolvimento de ações práticas voltadas à erradicação do analfabetismo funcional e absoluto na rede municipal de ensino.

**INDICAÇÃO nº 5228 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a instituição de escolas de música e outras expressões artísticas no município, promovendo o acesso à cultura e incentivando talentos locais.



**INDICAÇÃO nº 5229 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a organização anual de Jogos Escolares ou Miniolimpíadas no município.

**INDICAÇÃO nº 5230 - VEREADOR RONALDINHO RD** - Solicita a manutenção asfáltica e de guia e sarjeta, na rua Rio Japurá travessa com avenida Fortunato Camargo, altura do nº 695, no bairro Cidade São Pedro (Gleba A).

**INDICAÇÃO nº 5231 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a preservação de árvores existentes e a implementação de plantio em locais adequados durante obras de pavimentação no município.

**INDICAÇÃO nº 5232 - VEREADORA SABRINA COLELA** - Solicita a criação de uma Secretaria de pessoa com deficiência no município.

**INDICAÇÃO nº 5233 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a remoção de um coqueiro, na avenida Cândido Portinari, nº 865, no bairro Colinas Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5234 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita o ensino de jogos de tabuleiro, com ênfase em xadrez e damas, no currículo escolar das escolas públicas do município.

**INDICAÇÃO nº 5235 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a implementação de programas de atletismo nas escolas e espaços públicos de Santana de Parnaíba, com foco em modalidades como corridas, saltos e arremessos.

**INDICAÇÃO nº 5236 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a limpeza e capinagem no final da avenida José Pancetti, altura do nº 54, no bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5237 - VEREADOR JOÃO GALHARDI** - Solicita a inclusão de uma disciplina voltada à Inteligência Artificial, Robótica e Tecnologia da Informação (TI) no currículo do Ensino Médio das escolas da rede pública municipal.

**INDICAÇÃO nº 5238 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a demarcação do solo com sinalização horizontal (linha amarela) de "Proibido Estacionar" na rua Manuel Martins, especificamente defronte os números 39 ao 57, no bairro Colinas da Anhangüera.

**INDICAÇÃO nº 5239 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL** - Solicita a construção de canaleta para escoamento de água pluvial na Estrada Lourenço Salvador com a esquina da rua Isolina Cândida Rodrigues s/nº, no bairro Chácara Jaguari (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5240 - VEREADOR JOÃO GALHARDI** - Solicita a implantação de um programa permanente de educação em saúde bucal nas escolas da rede pública municipal .

**INDICAÇÃO nº 5241 - VEREADOR JOÃO GALHARDI** - Solicita a instalação de grade de proteção ao longo do trecho da avenida Yojiro Takaoka, nº 4774 com a avenida Marte, nº 624, no bairro Alphaville.

**INDICAÇÃO nº 5242 - VEREADOR RONALDINHO RD** – Solicita interceder junto á Enel objetivando a troca do poste de madeira SPA 18 - 789 e o deslocamento do mesmo, na avenida das Conchas altura do nº1353, no bairro Cidade São Pedro, Gleba B.

**INDICAÇÃO nº 5243 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a poda da árvore na avenida Cândido Portinari, nº 499, no bairro Colinas da Anhangüera.

**INDICAÇÃO nº 5244 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a implantação de lombada na rua Luiz Antônio Rodrigues altura do nº 30, no bairro Itaim Mirim.

**INDICAÇÃO nº 5245 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a implantação de lombada na rua Porto Rico na altura do nº 448, no bairro Jardim São Luís.

**INDICAÇÃO nº 5246 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a poda da árvore na rua Antônio Esteves, na altura do número 10-A, no bairro Jardim Leda.

**INDICAÇÃO nº 5247 - VEREADORA SABRINA COLELA** - Solicita a implantação de iluminação pública no lado atualmente não dispõe de postes na Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, no bairro Tamboré.

**INDICAÇÃO nº 5248 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a reforma da calçada pública localizada entre a rua Capricórnio nº 905 e a rua Aquário nº 580, no bairro Parque Santana.

**INDICAÇÃO nº 5249 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura do solo da quadra do CCCA (Centro de Convivência da Criança e do Adolescente), localizado na rua Prof. Edgar de Moraes nº908 no bairro Jardim Frediani.

**INDICAÇÃO nº 5250 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a cobertura da quadra de esporte do CCCA (Centro de Convivência da Criança e do Adolescente), localizado na rua Prof. Edgar de Moraes nº 908, no bairro Jardim Frediani.

**INDICAÇÃO nº 5251 - VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO** - Solicita a instalação de uma lixeira comunitária na rua Macapá na altura do nº 66, no bairro Jardim Amapá - Fazendinha.

**INDICAÇÃO nº 5252 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL** - Solicita a manutenção das tampas dos bueiros afundadas no asfalto, na rua Professor Edgar de Moraes, altura do número 6214, no bairro Jardim Frediani.

**INDICAÇÃO nº 5253 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a retirada de entulhos na Estrada Ecoturística do Suru entre os números nº 1010 ao nº 94 no bairro Jardim Professor Benoá.

**INDICAÇÃO nº 5255 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a instalação de uma placa de identificação do velório municipal localizado na rua São Miguel Arcanjo nº 118, no bairro Centro.

**INDICAÇÃO nº 5256 - VEREADORA JANETINHA FREITAS** - Solicita a criação de um sistema que permita aos pacientes acompanharem sua chamada no Hospital Santa Ana.

**INDICAÇÃO nº 5257 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita que a van escolar que anteriormente atendia os bairros Cururuquara, Suru e Condomínio New Ville volte a ser disponibilizada para o transporte dos alunos do Ensino Médio, no período noturno, que estudam no Colégio Municipal Tenente General Gaspar de Godoi Colaço, localizado na Rua Coronel Raimundo, número 32, bairro Centro.

**INDICAÇÃO nº 5258 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA** - Solicita a intensificação das rondas da Guarda Civil Municipal (GCM) no período noturno, em toda extensão do bairro Jardim Parnaíba.

**INDICAÇÃO nº 5259 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA** - Solicita a substituição do toldo do Colégio Municipal Prefeito João José de Oliveira, localizado na Rua Andrômeda, s/nº esquina com a rua Celestial, no bairro Chácara do Solar III.

**INDICAÇÃO nº 5260 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA** - Solicita a manutenção da rampa de acessibilidade para deficientes físicos, na Estrada Tenente Marques, na altura do nº 4805, em frente ao Colégio Prof. Imídeo Giuseppe Nérici, no bairro Jardim do Luar (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5261 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA** - Solicita a implantação de um guarda - corpo (proteção) na rua Estrela D' Alva, em frente ao nº 450, no bairro Jardim Alagoas.

**INDICAÇÃO nº 5262 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -** Solicita a manutenção asfáltica na rua Estrela Dalva, em frente ao nº 285, no bairro Jardim Alagoas.

**INDICAÇÃO nº 5263 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA -** Solicita a implantação de lixeiras no Mirante da Cruz (Cruzeiro), localizado na rua Topázio, próximo ao nº 112, no bairro Jardim Parnaíba.

**INDICAÇÃO nº 5264 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA -** Solicita a limpeza e a capinagem, no Mirante da Cruz (Cruzeiro), localizado na rua Topázio, próximo ao nº 112, no bairro Jardim Parnaíba.

**INDICAÇÃO nº 5265 - VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO -** Solicita a implantação de um programa de cumprimento de suspensão escolar através da realização de trabalhos temáticos dentro da próprio colégio e apresentação dos mesmos para a comunidade escolar.

**INDICAÇÃO nº 5266 - VEREADOR VAGUINHO -** Solicita a implantação de redutor de velocidade (lombada) na Estrada dos Romeiros nº 80 , no bairro Votuparim.

**INDICAÇÃO nº 5267 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA -** Solicita a construção de lombadas em toda extensão da rua Cruzeiro do Sul nas imediações do condomínio Vila parque, no bairro Chácara do Solar III.

**INDICAÇÃO nº 5268 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI -** Solicita a construção de uma estrutura adequada para o acolhimento dos fiscais no Ecoponto do Parque Santana, localizado na Rua Soldado Paulo Sérgio Romão, próximo à Viela da Mina, no bairro Parque Santana, incluindo banheiro, acesso à água, ambiente ventilado e protegido contra o calor.

**INDICAÇÃO nº 5269 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a** **implantação** de infraestrutura apropriada no Ecoponto do Campo da Vila, situado na Rua João Santana Leite, bairro Campo da Vila, garantindo aos fiscais um ambiente com banheiro, fornecimento de água e proteção térmica.

**INDICAÇÃO nº 5270 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a construção de uma unidade funcional no Ecoponto do Jaguari, localizado na Rua Meteoro, 668, no bairro Chácara do Solar II (Fazendinha), com instalação de banheiro, fornecimento de água e climatização.

**INDICAÇÃO nº 5271 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA** - Solicita a poda das árvores na rua Topázio próximo ao nº 112, no bairro Jardim Parnaíba.

**INDICAÇÃO nº 5272 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA** - Solicita que interceda junto à empresa ENEL, para que providencie a substituição do poste com risco de queda, na rua dos Crisântemos, nº 10, no bairro Parque Sinai.

**INDICAÇÃO nº 5273 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA** - Solicita a manutenção asfáltica avenida Geraldo de Oliveira Doglio nº 223, no bairro Chácaras São Luís.

**INDICAÇÃO nº 5274 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a aquisição de testes de Dengue e Covid-19 para as Unidades de Pronto Socorro do município.

**INDICAÇÃO nº 5275 - VEREADOR JOÃO GALHARDI** - Solicita a aplicação de cal na viela localizada na Rua Benedicto Alves Siqueira de Castro, entre os números 146 e n 169, no bairro Cidade São Pedro.

**INDICAÇÃO nº 5276 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA** - Solicita a troca do poste de madeira para poste de concreto na avenida Baptista Borba nº 1005, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

**INDICAÇÃO nº 5277 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA** - Solicita a construção de um boulevard sobre o Rio Juqueri, em frente à rodoviária localizada na Estrada Tenente Marques, na altura do nº 4805, no bairro Jardim do Luar (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5278 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA** - Solicita a compra de poltronas mais confortáveis ou poltronas do tipo semi-leito para os acompanhantes dos pacientes internados nos leitos adultos e infantis da UPA da Fazendinha, localizada na Rua Alagoas, nº 520, bairro Recanto Silvestre (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5279 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA** - Solicita a limpeza e capinagem na Rua Recife número 319, no bairro Cidade São Pedro - Gleba C.

**INDICAÇÃO nº 5280 - VEREADOR RONALDINHO RD** - Solicita o nivelamento da tampa de bueiro localizada na Av. Fortunato Camargo altura do nº2000 em frente ao Colégio Municipal Dr. Paulo Octávio Botelho, no bairro Cidade São Pedro - Gleba-A.

**INDICAÇÃO nº 5281 - VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI** - Solicita a manutenção asfáltica na rua Marselha, na altura do n.º 475, no bairro Jardim Isaura.

**INDICAÇÃO nº 5282 - VEREADOR RONALDINHO RD** - Solicita a manutenção asfáltica e nivelamento da tampa de águas pluviais na Av. Fortunato Camargo, altura do nº 1225, no bairro Cidade São Pedro, Gleba-C.

**INDICAÇÃO nº 5283 - VEREADOR RONALDINHO RD** - Solicita a troca da tampa do bueiro localizado na Av. Fortunato Camargo, nº 1373, no bairro Cidade São Pedro, Gleba-C.

**INDICAÇÃO nº 5284 - VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI** - Solicita a criação de um novo Conselho Tutelar em nosso município, passando a ter o Conselho Tutelar Norte (Bairro Fazendinha e adjacentes) e Conselho Tutelar Sul (Região Sul e Central).

**INDICAÇÃO nº 5285 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a revitalização (pintura) do Colégio Municipal Professora Leda Caira, na estrada Maricá Marques, nº 260, no bairro Jardim Represa (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5286 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a implementação de ações de capacitação e formação continuada dos mediadores escolares que atuam no atendimento a alunos atípicos na rede municipal de ensino.

**INDICAÇÃO nº 5287 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a construção de uma lombada na rua Manuel Soares, nº 3, no bairro Chácara do Solar III.

**INDICAÇÃO nº 5288 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA** - Solicita a manutenção asfáltica na rua Estrela Dalva, em frente ao nº 45, no bairro Jardim Alagoas.

**INDICAÇÃO nº 5289 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA** - Solicita a pintura de solo na rampa de acesso a cadeirantes, na rua Estrela Dalva, em frente ao nº 45, no bairro Jardim Alagoas.

**INDICAÇÃO nº 5290 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a manutenção das placas de sinalização logradouro, que indicam os nomes das ruas Vítor Meireles e Vicente do Rego Monteiro, no bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5291 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a troca de todo o piso da quadra interna do CIE - Centro de Iniciação ao Esporte, localizado na rua Alberto da Veiga Guignard, nº 470, no bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5292 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita que o município estabeleça convênios com instituições de ensino superior, centros de formação e entidades especializadas, visando à capacitação e formação continuada dos mediadores escolares que atuam com alunos atípicos na rede municipal de ensino.

**INDICAÇÃO nº 5293 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL** - Solicita a instalação de dois redutores de velocidade, na rua Câncer, nºs 68 e 108, no bairro Parque Santana.



**INDICAÇÃO nº 5295 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a revisão dos procedimentos de dispensação de medicamentos nas unidades da rede pública, especialmente nas farmácias municipais, como a Farmácia do USF Fazendinha, de forma a evitar que pacientes deixem de receber seus medicamentos por questões meramente burocráticas, como a exigência de uma receita médica separada para cada princípio ativo.

**INDICAÇÃO nº 5296 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a implantação do Projeto Bombeiro Mirim, no município, em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Secretaria Municipal de Educação.

**INDICAÇÃO nº 5297 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita que seja realizado um estudo visando à possibilidade de o CIE - Centro de Iniciação ao Esporte Colinas da Anhanguera, localizado na rua Alberto da Veiga Guignard, nº 470, no bairro Colinas da Anhanguera, ser aberto também aos finais de semana.

**INDICAÇÃO nº 5298 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura das guias, em toda a extensão da estrada do Agrônomo, no bairro Quintas do Ingaí.

**INDICAÇÃO nº 5299 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a troca das lâmpadas convencionais existentes na quadra externa do CIE - Centro de Iniciação ao Esporte Colinas da Anhanguera, na rua Alberto da Veiga Guignard, nº 470, no bairro Colinas da Anhanguera, por lâmpadas de LED.

**INDICAÇÃO nº 5300 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura das guias, em toda a extensão da estrada Eufrides Moreira Bastos, no bairro Quintas de Maria Elvira.

**INDICAÇÃO nº 5301 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura das guias, em toda a extensão da estrada da Montanha, no bairro Quintas de Maria Elvira.

**INDICAÇÃO nº 5302 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura das guias, em toda a extensão da estrada Municipal do Ingay, no bairro Quintas do Ingaí.

**INDICAÇÃO nº 5303 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a troca da cesta e da tabela de basquete existentes na quadra externa do CIE - Centro de Iniciação ao Esporte Colinas da Anhanguera, na rua Alberto da Veiga Guignard, nº 470, no bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5304 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a instalação de uma rede de proteção na quadra externa do CIE - Centro de Iniciação ao Esporte Colinas da Anhanguera, na rua Alberto da Veiga Guignard, nº 470, no bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5305 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a pintura geral no CIE - Centro de Iniciação ao Esporte Colinas da Anhanguera, na rua Alberto da Veiga Guignard, nº 470, no bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5306 - VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO** - Solicita a notificação do proprietário do terreno situado na Rua Estrela Dalva, ao lado do nº 652, no Bairro Jardim Alagoas, que se encontra com acúmulo de entulhos e conseqüentemente formando vários focos de dengue.

**INDICAÇÃO nº 5307 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita o conserto e a reativação das câmeras de segurança do Velório do Cemitério Municipal São Miguel Arcanjo, na rua São Miguel Arcanjo, nº 105, no bairro Centro.

**INDICAÇÃO nº 5308 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a criação de um Campeonato de Copa de Vôlei Municipal Adulto Livre.

**INDICAÇÃO nº 5309 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a implantação de um Centro de Formação do Projeto Bombeiro Mirim, em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de oferecer estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades do programa.

**INDICAÇÃO nº 5310 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita que seja criada uma academia no mezanino do CIE - Centro de Iniciação ao Esporte Colinas da Anhanguera, na rua Alberto da Veiga Guignard, nº 470, no bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5311 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a construção da sarjeta, em toda a extensão da estrada Eufrides Moreira Bastos, no bairro Quintas de Maria Elvira.

**INDICAÇÃO nº 5312 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura das guias, em toda a extensão da estrada do Produtor, no bairro Quintas do Ingaí.

**INDICAÇÃO nº 5313 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da estrada da União, no bairro Quintas do Ingaí.

**INDICAÇÃO nº 5314 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a limpeza da sarjeta, em toda a extensão da estrada do Agrônomo, no bairro Quintas do Ingaí.

**INDICAÇÃO nº 5315 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a implantação de uma fiscalização de trânsito, em frente ao Colégio Municipal Educador Paulo Freire, na rua da Fartura, nº 1.001, no bairro Vila Poupança.

**INDICAÇÃO nº 5316 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Varginha, no bairro Portal da Serra.

**INDICAÇÃO nº 5317 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a limpeza da sarjeta, em toda a extensão da rua Varginha, no bairro Portal da Serra.

**INDICAÇÃO nº 5318 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA** - Solicita a retirada de entulhos, na rua das Águias, altura do nº 483, no bairro Chácara das Garças.

**INDICAÇÃO nº 5319 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL** - Solicita a retirada de entulhos da calçada na Rua Aquário, no nº 514 no bairro Parque Santana.

**INDICAÇÃO nº 5320 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a implantação de um Curso de Defesa Pessoal para Mulheres no município.

**INDICAÇÃO nº 5321 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a implantação de um radar de velocidade na Estrada dos Romeiros (SP-312), nº 38.800, em frente ao novo prédio da Câmara Municipal.

**INDICAÇÃO nº 5322 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a instalação de um gerador de energia no Colégio Municipal Padre Anacleto de Camargo, localizado na Rua Di Cavalcanti nº 888, no bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5323 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a implantação de um gerador de energia no Colégio Municipal Vereador Reinaldo Ascêncio Santos Ferreira, na avenida Ithaiê, nº 500, no bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5324 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a manutenção nos brinquedos do playground (instalados no Parque Municipal do Refúgio dos Bandeirantes), localizado na Estrada Rosmari Hidalgo dos Santos, nº498, no bairro Refúgio dos Bandeirantes.

**INDICAÇÃO nº 5325 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL** - Solicita a desobstrução de bueiros em toda extensão da rua Virgem, no bairro Parque Santana.

**INDICAÇÃO nº 5326 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a manutenção nas luminárias em toda a extensão da área interna do Parque Municipal do Refúgio dos Bandeirantes, localizado na Estrada Rosmari Hidalgo dos Santos, nº 498, no bairro Refúgio dos Bandeirantes.

**INDICAÇÃO nº 5327 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a instalação de um gerador de energia no Colégio Municipal Carla Aparecida Gemmi Ribeiro, localizado na rua Ernesto de Fiori, nº 35, bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5328 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a bebedouro instalado na parte superior do Parque Municipal do Refúgio dos Bandeirantes, na Estrada Rosmari Hidalgo dos Santos, nº498, no bairro Refúgio dos Bandeirantes.

**INDICAÇÃO nº 5329 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a troca do tapete de grama sintética na “quadrinha” e também a instalação de redes nas mini traves de gol, no Parque Municipal do Refúgio dos Bandeirantes, localizado na Estrada Rosmari Hidalgo dos Santos, nº 498, bairro Refúgio dos Bandeirantes.

**INDICAÇÃO nº 5330 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a reposição de parte da placa como o nome do Parque Municipal do Refúgio dos Bandeirantes, na lateral da cobertura da “concha de eventos” localizado na Estrada Rosmari Hidalgo dos Santos, número 498, bairro Refúgio dos Bandeirantes.

**INDICAÇÃO nº 5331 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a aquisição de pedalinhas para utilização da população, aos finais de semana e feriados no lago do Parque Municipal do Refúgio dos Bandeirantes, na Estrada Rosmari Hidalgo dos Santos, nº 498, no bairro Refúgio dos Bandeirantes.

**INDICAÇÃO nº 5332 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a contratação de controladores de acesso, para o Parque Municipal do Refúgio dos Bandeirantes, na Estrada Rosmari Hidalgo dos Santos, nº498, no bairro Refúgio dos Bandeirantes.

**INDICAÇÃO nº 5333 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a instalação de cobertura na área do playground do Parque Municipal do Refúgio dos Bandeirantes, na Estrada Rosmari Hidalgo dos Santos, nº498, no bairro Refúgio dos Bandeirantes.

**INDICAÇÃO nº 5334 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a instalação da tela devido a grande concentração de pombas, no Terminal Rodoviário de Santana de Parnaíba-Centro.

**INDICAÇÃO nº 5335 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA** - Solicita a poda dos galhos das árvores na rua Alfeu de Oliveira Santos de frente ao nº 736, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

**INDICAÇÃO nº 5336 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA** - Solicita a poda dos galhos das árvores na rua Alfeu de Oliveira Santos de frente ao nº 213, no Bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

**INDICAÇÃO nº 5337 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA** - Solicita que seja realizada a pintura da lombada na avenida Baptista Borba, próximo ao nº 438, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

**INDICAÇÃO nº 5339 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a realização de exames de Eletroencefalografia no novo Hospital Municipal, localizado na Avenida Geraldo Cezar s/nº, no bairro Centro.

**INDICAÇÃO nº 5340 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA** - Solicita a substituição das sarjetas na Rua Recife nº 309, no Bairro Cidade São Pedro - Gleba C.

**INDICAÇÃO nº 5341 - VEREADORA SABRINA COLELA** - Solicita a construção de uma quadra de Beach Tênis nos bairros de Alphaville e Tamboré.

**INDICAÇÃO nº 5342 - VEREADOR RONALDINHO RD** - Solicita a implantação de uma tubulação adequada no sistema de captação de águas pluviais do escadão que liga a Av. Joaquim Teixeira altura do nº 520 com a Av. Fortunato Camargo bairro Cidade São Pedro, Gleba - A.

**INDICAÇÃO nº 5343 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA** - Solicita que seja feita a capinagem na calçada da avenida Conselheiro Ramalho, do nº 769 ao nº 869, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

**INDICAÇÃO nº 5344 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a poda dos galhos da árvore, na Rua República do Líbano, próximo ao nº 425-A, no bairro Jardim São Luís.

**INDICAÇÃO nº 5345 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA** - Solicita a abertura de uma rua em uma área localizada entre as Ruas Tico-Tico, ao lado do nº 188 com saída na Rua dos Sabiás, no Bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

**INDICAÇÃO nº 5346 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua do Lageado, no bairro Portal da Serra.

**INDICAÇÃO nº 5347 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Cruzeiro, no Bairro Portal da Serra.

**INDICAÇÃO nº 5348 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA** - Solicita a revitalização da sinalização de solo, tais como faixa continua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, faixas de identificação de parada obrigatória (PARE), em toda extensão da Rua Joaquim José Amarante no bairro Parque dos Eucaliptos (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5349 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA** - Solicita a manutenção asfáltica na Estrada Ana Procópio de Moraes, em frente ao nº 36-A, no bairro Vila Anoral.

**INDICAÇÃO nº 5350 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Humaitá, no Bairro Portal da Serra.

**INDICAÇÃO nº 5351 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA** - Solicita o recapeamento asfáltico em toda extensão da Rua Joaquim José Amarante no bairro Parque dos Eucaliptos (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5352 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA** - Solicita o alargamento da Rua Tabaré, no bairro Chácara Jaguari (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5353 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a manutenção no estacionamento do Colégio Carlos Drummond de Andrade, localizado na Rua da Órbita, nº 182, bairro Chácara do Solar II (Fazendinha), com a substituição da tampa do bueiro existente por uma chapa de aço adequada.

**INDICAÇÃO nº 5354 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA** - Solicita o alargamento da Avenida Fortunato Camargo, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

**INDICAÇÃO nº 5355 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a construção de uma ciclovia em toda a extensão da Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, no Bairro Jardim Bandeirantes.

**INDICAÇÃO nº 5356 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a construção de uma ciclovia em toda a extensão da Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes no Bairro Sítio do Morro.

**INDICAÇÃO nº 5357 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a construção de uma ciclovia em toda a extensão da Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes no Bairro Quintas do Ingaí.

**INDICAÇÃO nº 5358 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA** - Solicita a substituição do ponto de ônibus pelos modelos novos com cobertura na rua da Mata em frente o nº 231, no bairro Parque Jaguari (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5359 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA** - Solicita a revitalização da sinalização de solo, marcas e símbolos que indicam informações sobre a circulação de veículos e pedestres para: identificar obstáculos, orientar o tráfego, tais como faixa contínua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, identificação de parada obrigatória (PARE), em toda extensão da rua do Caçõ, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.



**INDICAÇÃO nº 5360 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**

Solicita a revitalização da sinalização de solo, marcas e símbolos que indicam informações sobre a circulação de veículos e pedestres para: identificar obstáculos, orientar o tráfego, tais como faixa contínua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, faixas de identificação de parada obrigatória (PARE), em toda extensão da rua do Robalo, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

**INDICAÇÃO nº 5361 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**

Solicita a instalação de iluminação pública na rua Escorpião, no bairro Chácara Jaguari (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5362 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**

Solicita a substituição do ponto de ônibus pelos modelos novos com cobertura, na rua da Mata, em frente o nº 555, no bairro Parque Jaguari (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5363 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**

Solicita a manutenção asfáltica da rua da Mata, em frente o nº 231, no bairro Parque Jaguari (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5364 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**

Solicita a manutenção asfáltica da rua da Mata, em frente o nº 281, no bairro Parque Jaguari (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5365 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**

Solicita a revitalização da pintura das guias, em toda extensão da rua Marquesa, no bairro Jardim Paula.

**INDICAÇÃO nº 5366 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**

Solicita a revitalização da pintura das guias, em toda extensão da rua Juliana, no bairro Jardim Paula.

**INDICAÇÃO nº 5368 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**

Solicita a manutenção asfáltica na rua Juliana, em frente a nº 397, no bairro Jardim Paula.

**INDICAÇÃO nº 5369 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**  
Solicita a capinagem em toda extensão da rua Juliana, no bairro Jardim Paula.

**INDICAÇÃO nº 5370 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**  
Solicita a capinagem em toda extensão da rua Princesa, no bairro Jardim Paula.

**INDICAÇÃO nº 5371 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**  
Solicita a revitalização da pintura das guias, em toda extensão da rua Carolina, no bairro Chácara do Solar II (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5372 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**  
Solicita a revitalização da sinalização de solo, marcas e símbolos que indicam informações sobre a circulação de veículos e pedestres para: identificar obstáculos, orientar o tráfego, tais como faixa contínua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, faixas de identificação de parada obrigatória (PARE), em toda extensão da rua Monsenhor Paulo Florêncio Camargo, no bairro Jardim das Avencas (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5373 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**  
Solicita a revitalização da sinalização de solo, marcas e símbolos que indicam informações sobre a circulação de veículos e pedestres para: identificar obstáculos, orientar o tráfego, tais como faixa contínua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, faixas de identificação de parada obrigatória (PARE), em toda extensão da rua Gaspar Barreto, no bairro Recanto do Mané.

**INDICAÇÃO nº 5374 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**  
Solicita a revitalização da sinalização de solo, marcas e símbolos que indicam informações sobre a circulação de veículos e pedestres para: identificar obstáculos, orientar o tráfego, tais como faixa contínua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, faixas de identificação de parada obrigatória (PARE), em toda extensão da rua Ronaldo Diniz, no bairro Recanto do Mané.

**INDICAÇÃO nº 5375 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -**  
Solicita que haja um ronda mais ostensiva da guarda ambiental, na estrada Ana Procópio de Moraes, próximo ao nº 01, no bairro Vila Anoral.

**INDICAÇÃO nº 5376 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita uma medida que beneficie as crianças que utilizam o transporte escolar, especialmente em dias chuvosos, permitindo que as vans utilizem o estacionamento coberto existente no Colégio Municipal Carla Aparecida Gemmi Ribeiro, na rua Ernesto de Fiori, s/n, no bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5378 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS** - Solicita a manutenção ou substituição do telhado do CIE - Centro de Iniciação ao Esporte Colinas da Anhanguera, na rua Alberto da Veiga Guignard, nº 470, no bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5379 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA** - Solicita a manutenção asfáltica na rua Clementino Pedroso de Siqueira, nº 289, no bairro Jardim Clementino (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5380 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a instalação de duas lombadas na rua Maria Machado, em frente ao nº 22 e a outra em frente ao nº 230, no bairro Jardim Bela Vista.

**INDICAÇÃO nº 5381 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a instalação de um redutor de velocidade na rua agostinha Dias nº 29, no bairro Jardim Bela Vista.

**INDICAÇÃO nº 5382 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a demarcação de solo "Vagas de Carros", em toda extensão da rua André Fernandes, no bairro Centro.

**INDICAÇÃO nº 5383 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a troca do poste na estrada do Produtor, nº 1.994, no bairro Quintas do Ingaí.

**INDICAÇÃO nº 5384 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a limpeza das sarjetas em toda a extensão da rua Humaitá, no bairro Portal da Serra.

**INDICAÇÃO nº 5385 - VEREADORA JANETINHA FREITAS** - Solicita o rebaixamento da guia e sarjeta em frente ao ponto de ônibus, na estrada dos Romeiros, próximo ao Km 37, Da mesma forma, seja realizada a pintura do símbolo de acessibilidade ao deficiente físico.

**INDICAÇÃO nº 5386 - VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO** - Solicita a manutenção de calçada na rua Gabriel Jorge Salomão, altura do nº 330, no bairro Chácara do Solar I - Fazendinha.

**INDICAÇÃO nº 5387 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a instalação de uma lombofaixa na Estrada dos Romeiros, nº 38.800, SP-312, em frente ao novo prédio da Câmara Municipal.

**INDICAÇÃO nº 5388 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a construção de um prédio que centralize em um único local os serviços prestados à população nos seguintes setores: Ginásio de Lutas, Biblioteca e Posto de Serviços de IPTU, no bairro Colinas da Anhanguera.

**INDICAÇÃO nº 5389 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL** - Solicita a manutenção asfáltica na rua Haiti, em frente ao nº 536, no bairro Jardim São Luís.

**INDICAÇÃO nº 5391 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL** - Solicita o nivelamento da tampa de bueiro, na rua Turim nº 32, no bairro Jardim Isaura.

**INDICAÇÃO nº 5392 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL** - Solicita a manutenção asfáltica, na rua Verona, em frente ao nº586 no bairro Jardim Isaura.

**INDICAÇÃO nº 5393 - VEREADOR JOÃO GALHARDI** - Solicita a substituição da faixa de pedestre existente por uma lombofaixa na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 1229, no bairro Tamboré.

**INDICAÇÃO nº 5394 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA** - Solicita a retirada de entulho na rua Tico-Tico nº 223, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

**INDICAÇÃO nº 5395 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita que sejam tomadas as devidas providências quanto ao cumprimento da Lei 3.830/2019, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, controle de sonorização nociva ou perigosa em áreas públicas, particulares e estabelecimentos comerciais, promovendo a fiscalização na rua Bento Crispim de Oliveira, no bairro Cidade São Pedro (Gleba C).

**INDICAÇÃO nº 5396 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a limpeza em toda a extensão lateral da Estrada Municipal Santo André, no bairro Sítio do Rosário, bem como a construção de calçadas ao longo da via.

**INDICAÇÃO nº 5397 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a poda das árvores localizadas na estrada Ecoturística do Suru, nos nºs 4251, 4500, 4530, 4550, 5001 e 5123, no bairro Suru.

**INDICAÇÃO nº 5398 - VEREADORA SABRINA COLELA** - Solicita a manutenção asfáltica, na esquina entre à Estrada Ecoturística do Suru e a Rua Professora Ermelinda Teixeira, no bairro Jardim Benoá.

**INDICAÇÃO nº 5399 - VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO** - Solicita a manutenção asfáltica na rua Rondônia, em frente ao nº 134, no bairro Chácara do Solar II (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5400 – VEREADORAS JANETINHA FREITAS E VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI** - Solicita que seja de responsabilidade dos proprietários de terrenos a manutenção regular de suas propriedades, incluindo a capinagem e a proibição de descarte de lixo e entulhos.

**INDICAÇÃO nº 5401 - VEREADOR RONALDINHO RD** - Solicita a troca da tampa do bueiro, na rua da Tartaruga altura do nº263, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

**INDICAÇÃO nº 5402 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita o nivelamento da valeta situada na confluência da rua Capricórnio com a rua Câncer, no bairro Parque Santana.

**INDICAÇÃO nº 5403 - VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI** - Solicita a manutenção asfáltica na avenida Moacir da Silveira, em frente ao n.º 1075, no bairro Jardim Isaura.

**INDICAÇÃO nº 5404 - VEREADOR RONALDINHO RD** - Solicita a manutenção do muro que está com infiltração da Unidade de Saúde Avançada (USA) - São Pedro, localizada na Av. Fortunato Camargo, altura do nº 357, no bairro Cidade São Pedro (Gleba A).

**INDICAÇÃO nº 5405 - VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO** - Solicita a alteração no boleto de IPTU, incluindo a correção de caracteres, a inserção de QR Code para pagamento e a disponibilização de uma folha anexa especificando as parcelas em atraso.

**INDICAÇÃO nº 5406 - VEREADORA SABRINA COLELA** - Solicita o nivelamento da tampa da galeria de águas pluviais, situada dentro do túnel Oscar Niemeyer, no bairro Alphaville.

**INDICAÇÃO nº 5407 - VEREADORA SABRINA COLELA** - Solicita a implantação de uma Área de Escape para absorver o impacto dos veículos desgovernados ou que perderam o freio, na Estrada Municipal Bela Vista, altura do nº 2740, no bairro Tanquinho.

**INDICAÇÃO nº 5408 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a manutenção asfáltica na rua Capricórnio, defronte ao nº 453-A, no bairro Parque Santana.

**INDICAÇÃO nº 5410 - VEREADORA SABRINA COLELA** - Solicita a disponibilização de Soro Antiofídico nas unidades de saúde do município.

**INDICAÇÃO nº 5411 - VEREADOR RONALDINHO RD** - Solicita que seja providenciado placas de identificação e logradouro, com nome e sentido da rua, para indicar a localização exata, na rua do Marisco, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

**INDICAÇÃO nº 5412 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a duplicação e alargamento da rua Minerva, no bairro Parque Mirante de Parnaíba.

**INDICAÇÃO nº 5413 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a manutenção asfáltica, na rua Clarice, em frente ao nº 100, no bairro Chácaras Clarice.

**INDICAÇÃO nº 5414 - VEREADORA JANETINHA FREITAS** - Solicita a manutenção asfáltica na rua Aquário, esquina com a rua Capricórnio, nº 905-B, no bairro Parque Santana.

**INDICAÇÃO nº 5415 - VEREADOR RONALDINHO RD** - Solicita um estudo com o objetivo de proibir que estacione de um lado da Av. Joaquim Teixeira entre os nº169 ao 418, no bairro Cidade São Pedro (Gleba A).

**INDICAÇÃO nº 5416 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL** - Solicita a manutenção asfáltica na rua Veneza(já foi realizado a manutenção mas o buraco abriu novamente) em frente ao nº 1059, no bairro Jardim Isaura.

**INDICAÇÃO nº 5417 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a limpeza e a capinagem em toda extensão da rua Santa Rita, no bairro Chácaras Clarice.

**INDICAÇÃO nº 5418 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a manutenção asfáltica, na rua Califórnia, em frente ao nº 316, no bairro Jardim Rancho Alegre.

**INDICAÇÃO nº 5419 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** – Solicita que interceda junto à empresa SABESP S/A, que realize a ligação de rede de esgoto em toda a extensão da Estrada do Sítio do Morro, no bairro Votuparim.

**INDICAÇÃO nº 5420 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -** Solicita a construção de uma Faculdade da Pessoa Idosa.

**INDICAÇÃO nº 5421 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO –** Solicita que interceda junto à empresa SABESP S/A, para que seja feita a ligação de rede de esgoto em toda a extensão da rua da Paz, no bairro Parque Paraíso.

**INDICAÇÃO nº 5422 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO -** Solicita que interceda junto à empresa SABESP S/A, para que seja feita a ligação de rede de esgoto em toda extensão da rua Oropó, no bairro Parque Alvorada.

**INDICAÇÃO nº 5423 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO -** Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Oropó, no bairro Parque Alvorada.

**INDICAÇÃO nº 5424 - VEREADOR ZAQUEU -** Solicita a implantação de redutor de velocidade na rua Califórnia, em frente ao nº 345, no bairro Jardim Rancho Alegre.

**INDICAÇÃO nº 5425 - VEREADOR RONALDINHO RD -** Solicita a limpeza e capinagem no escadão que liga a rua Rio Negro com a avenida Joaquim Teixeira, altura do nº 306, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

**INDICAÇÃO nº 5426 - VEREADOR ZAQUEU -** Solicita a implantação de um redutor de velocidade, na estrada dos Chaves, altura do nº 11, no bairro Tanquinho.

**INDICAÇÃO nº 5427 - VEREADOR ZAQUEU -** Solicita a manutenção asfáltica na estrada dos Chaves, altura do nº 7, no bairro Tanquinho.

**INDICAÇÃO nº 5428 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO -** Solicita a pintura das guias, em toda a extensão da rua Pirucaia, no bairro Parque Alvorada.

**INDICAÇÃO nº 5429 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO -** Solicita que interceda junto à empresa SABESP S/A, a ligação de rede de esgoto em toda a extensão da rua Pirucaia, no bairro Parque Alvorada.



**INDICAÇÃO nº 5430 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a manutenção asfáltica, na rua Flora, altura do nº 313, no bairro Parque Jaguari (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5432 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura das guias, em toda a extensão da rua da Paz, no bairro Parque Paraíso.

**INDICAÇÃO nº 5433 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a pintura das guias, em toda a extensão da rua Quilombo, no bairro Parque Alvorada.

**INDICAÇÃO nº 5434 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita que interceda junto à empresa SABESP S/A, que realize a ligação de rede de esgoto em toda a extensão da rua Quilombo, no bairro Parque Alvorada.

**INDICAÇÃO nº 5435 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a construção da calçada em toda a extensão da rua Quilombo, no bairro Parque Alvorada.

**INDICAÇÃO nº 5436 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a manutenção asfáltica, na Estrada Lourenço Salvador, em frente ao nº 2001B, no bairro Chácara Jaguari (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5437 - VEREADOR RONALDINHO RD** - Solicita a poda de árvores na avenida Joaquim Teixeira, altura do nº 372 no bairro Cidade São Pedro (Gleba A).

**INDICAÇÃO nº 5438 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a manutenção asfáltica, na rua da Mata, altura do nº 367, no bairro Parque Jaguari (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5439 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a manutenção asfáltica, na rua dos Crisântemos, altura do nº 15, no bairro Parque Sinai.

**INDICAÇÃO nº 5440 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a manutenção asfáltica, na rua dos Girassóis, altura do nº 10, no bairro Parque Sinai.

**INDICAÇÃO nº 5441 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita que seja implementado na rua Espanha, no bairro Jardim São Luís, um sistema de estacionamento alternativo, dias pares estacionar do lado direito e dias ímpares estacionar do lado esquerdo, vice-versa, visando dar maior fluidez ao trânsito local.

**INDICAÇÃO nº 5442 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita que seja implantada uma faixa elevada para travessia de pedestres, na estrada Municipal Bela Vista, nas proximidades do nº 917, no bairro Alphaville, no trecho compreendido entre o Shopping da Construção e o nº 2.740 da estrada Municipal Bela Vista, no bairro Tanquinho.

**INDICAÇÃO nº 5443 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a construção de um guard-rail na rua Estrela Dalva, na altura do nº 28, no bairro Jardim Alagoas, no trecho que é paralelo ao muro do Colégio Carlos Alberto de Siqueira.

**INDICAÇÃO nº 5444 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI** - Solicita a construção de uma calçada na rua Estrela Dalva, na altura do nº 28, no bairro Jardim Alagoas, no trecho paralelo ao muro do Colégio Carlos Alberto de Siqueira.

**INDICAÇÃO nº 5445 - VEREADOR VAGUINHO** - Solicita a implantação de uma faixa de pedestre defronte USA (Unidade de Saúde Avançada), localizada na rua do Gavião, Nº289, no bairro Cidade São Pedro.

**INDICAÇÃO nº 5446 - VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI** - Solicita a pintura das guias e sarjetas em toda a extensão da rua Zuleika Pedroso de Siqueira, no bairro Jardim Clementino.

**INDICAÇÃO nº 5447 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL** - Solicita a revitalização e pintura do escadão que fica localizado entre a rua Soldado Paulo Sérgio Romão e rua Marco Antônio dos Santos, ao lado do nº 1.002, no bairro Parque Santana.

**INDICAÇÃO nº 5448 - VEREADOR JONATHAN GOMES** - Solicita a limpeza em toda a extensão lateral da rua Monte Olimpo, no bairro Parque Mirante de Parnaíba.

**INDICAÇÃO nº 5449 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a limpeza e Capinagem, em toda extensão da rua das Camélias, no bairro Parque Sinai.

**INDICAÇÃO nº 5450 - VEREADOR ZAQUEU** - Solicita a limpeza e Capinagem, em toda extensão da rua da Manada, no bairro Parque Sinai.

**INDICAÇÃO nº 5451 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO** - Solicita a limpeza e a desobstrução do bueiro na rua Anhambi próximo ao nº 213, no bairro Centro.

**INDICAÇÃO nº 5452 - VEREADORAS JANETINHA FREITAS E VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI** - Solicita a criação de um curso de aperfeiçoamento ou programa similar, voltado para as Assistentes de Desenvolvimento Infantil (ADI), preferencialmente com formação em Pedagogia, com o objetivo de capacitá-las a atender de maneira mais qualificada e inclusiva as crianças com autismo.

**INDICAÇÃO nº 5453 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA** - Solicita a manutenção asfáltica, na rua Alpha, nº 52, no bairro Parque Jaguari (Fazendinha).

**INDICAÇÃO nº 5454 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL** - Solicita reparos na tampa de bueiro, na rua Constantinopla, altura do nº 582 ao 796, no bairro Jardim Isaura.

**INDICAÇÃO nº 5455 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL** - Solicita a capinagem, em toda a extensão da rua Mississipi, no bairro Jardim Rancho Alegre.

## **PAUTA DOS REQUERIMENTOS DE PESAR**

**9ª Sessão Ordinária de 08/04/2025**

### **REQUERIMENTO DE PESAR nº 68 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA**

Votos de profundo pesar em virtude do falecimento do senhor MANOEL GOMES PEREIRA ocorrido no dia 31 de março de 2025.

### **REQUERIMENTO DE PESAR nº 69 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA**

Votos de profundo pesar em virtude do falecimento da senhora MARIA APARECIDA JOSÉ DE JESUS ocorrido no dia 1º de abril de 2025.

### **O REFERIDO REQUERIMENTO DA PAUTA EM PLENÁRIO PELA AUSÊNCIA DO AUTOR**

### **REQUERIMENTO DE PESAR nº 70 - VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO**

Votos de profundo pesar em virtude do falecimento da senhora DEUZUITA COSTA TENÓRIO ocorrido no dia 02 de abril de 2025.

### **REQUERIMENTO DE PESAR nº 71 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA**

Votos de profundo pesar em virtude do falecimento do senhor WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES, ocorrido no dia 3 de abril de 2025.

### **REQUERIMENTO DE PESAR nº 73 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO**

Votos de profundo pesar em virtude do falecimento do senhor ZACARIAS MARCIO DE CAMARGO SACRAMENTO ocorrido no dia 05 de abril de 2025.

### **REQUERIMENTO DE PESAR nº 74 - VEREADORA LÉO DA EDUCAÇÃO**

Votos de profundo pesar, em virtude do falecimento de NATHAN HERMANO BARBOSA JUNIOR, ocorrido no dia 05 de Abril de 2025.

**PAUTA DAS MOÇÕES DA**  
**9ª Sessão Ordinária de 08/04/2025**

**MOÇÃO nº 40 - VEREADOR ZAQUEU**

Aplausos pela comemoração do DIA MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DA DOENÇA DE PARKINSON celebrado em 11 de abril.

**MOÇÃO nº 42 - VEREADOR ZAQUEU VEREADOR JOÃO GALHARDI**

Aplausos à senhora Daniela Gamboa Pianez, fisioterapeuta, psicomotricista, analista do comportamento e terapeuta Pediasuit, com imersão internacional em seletividade alimentar.

**A REFERIDA MOÇÃO FOI RETIRADA DA PAUTA EM PLENÁRIO PELA AUSÊNCIA DO AUTOR**

**MOÇÃO nº 43 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA**

Aplausos às servidoras Iracema Martins Pena Silva e Aparecida de Fátima Pagamisse do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados à assistência social em Santana de Parnaíba.

**MOÇÃO nº 45 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO VEREADOR VAGUINHO**

Aplausos para o time Santana de Natação, pela primeira etapa da ARN (Associação Regional de Natação), realizada no dia 16 de março na cidade de Paulínia.

**MOÇÃO nº 46 - VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO**

Aplausos em reconhecimento à importância da campanha Abril Laranja, mês dedicado à prevenção contra a crueldade animal.

## **LEITURA DE PROJETOS RECEBIDOS DE VEREADORES**

**9ª Sessão Ordinária de 08/04/2025**

### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 311/2025, DE 01/04/2025**

“Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Conscientização sobre Sustentabilidade nas Escolas no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, sem ônus aos cofres públicos, e dá outras providências.”

**AUTORIA: VEREADORES JOÃO GALHARDI E LEO DA EDUCAÇÃO**

### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 312/2025, DE 01/04/2025**

"Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Educação Bucal nas Escolas da Rede Pública de Ensino de Santana de Parnaíba e dá outras providências."

**AUTORIA: VEREADOR JOÃO GALHARDI**

### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 313/2025, DE 02/04/2025**

"Institui a premiação para o melhor aluno do ensino médio e para a melhor escola do ano, no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências."

**AUTORIA: VEREADORA JANETINHA FREITAS**

### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 314/2025, DE 02/04/2025**

“Institui Campanha de Conscientização e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

**AUTORIA: VEREADOR JONATHAN GOMES**

### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 315/2025, DE 02/04/2025**

“Institui o Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

**AUTORIA: VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA**

### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 316/2025, DE 02/04/2025**

“Cria o Programa "Festival de Férias" a ser desenvolvido no período de recesso e férias escolares.”

**AUTORIA: VEREADOR LUCIANO ALMEIDA**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 317/2025, DE 03/04/2025**

“Institui políticas públicas de inclusão e igualdade para as pessoas em idade escolar que são comprovadamente neurodivergentes no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.”

**AUTORIA: VEREADOR ZAQUEU**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 318/2025, DE 04/04/2025**

"Dispõe sobre a proibição do uso, comercialização, distribuição e posse de substâncias conhecidas como 'chumbinho', no âmbito do município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências."

**AUTORIA: VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA**

**O REFERIDO PROJETO FOI RETIRADO DA PAUTA EM DEVIDO A AUSÊNCIA  
AUTOR**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 319/2025, DE 04/04/2025**

"Dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários de terrenos urbanos pela manutenção e limpeza dos mesmos, estabelecendo a obrigação de capinação, remoção de lixo e entulhos, e dá outras providências."

**AUTORIA: VEREADORAS JANETINHA FREITAS E VICE-PRESIDENTE  
ENFERMEIRA NELCI**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 320/2025, DE 04/04/2025**

“Institui o Programa Municipal de Formação de Lideranças ‘Lidera Parnaíba’ no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

**AUTORIA: VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 322/2025, DE 04/04/2025**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de investigação, diagnóstico e oferta de tratamento para mulheres em depressão pós-parto na rede pública municipal de saúde."

**AUTORIA: VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI**

**REFERIDOS PROJETOS, SERÃO ENCAMINHADOS À PROCURADORIA JURÍDICA E ÀS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA PARA EXARAREM SEUS PARECERES**



## PROJETO DE LEI Nº 311/2025

Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Conscientização sobre Sustentabilidade nas Escolas no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, sem ônus aos cofres públicos, e dá outras providências.

**João Antonio Aguiar Barros Galhardi e Leonice Fedrigo Duarte da Silva**, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre Sustentabilidade nas Escolas, a ser realizada anualmente na rede pública municipal de ensino de Santana de Parnaíba, sem gerar despesas aos cofres públicos.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Conscientização sobre Sustentabilidade terá como objetivo:

I – Promover a educação ambiental entre os alunos, incentivando práticas sustentáveis dentro e fora da escola;

II – Conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da preservação do meio ambiente e da correta separação do lixo;

III – Estimular atividades interativas, como palestras, oficinas, feiras ambientais e mutirões ecológicos;

IV – Incentivar a criação de projetos escolares voltados para a reciclagem, economia de recursos naturais e consumo consciente;

V – Fortalecer parcerias entre as escolas, empresas e organizações ambientais para o desenvolvimento de iniciativas sustentáveis.

**Art. 3º** Durante a Semana Municipal de Conscientização sobre Sustentabilidade, serão

promovidas as seguintes atividades:

I – Palestras e workshops ministrados por especialistas da área ambiental;

II – Oficinas de reciclagem e reaproveitamento de materiais descartáveis;

III – Mutirões para plantio de árvores e recuperação de espaços verdes nas escolas e comunidades;

IV – Feiras e exposições de projetos sustentáveis desenvolvidos pelos alunos;

V – Campanhas de incentivo à coleta seletiva e ao consumo consciente dentro das escolas e na comunidade;

VI – Visitas guiadas a centros de reciclagem, parques ecológicos e espaços de preservação ambiental.

**Art. 4º** A Semana Municipal de Conscientização sobre Sustentabilidade será realizada em parceria com:

I – Empresas privadas interessadas em apoiar ações de sustentabilidade nas escolas;

II – Universidades e centros de pesquisa que possam contribuir com conhecimento técnico;

III – ONGs e organizações ambientais que desenvolvam atividades educativas e sociais na área ambiental;

IV – Veículos de comunicação para a ampla divulgação das iniciativas promovidas.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios para a obtenção de materiais pedagógicos, apoio técnico e logístico para a realização das atividades previstas nesta Lei.

**Art. 6º** As escolas municipais poderão incluir as atividades da Semana de Conscientização sobre Sustentabilidade em seus calendários escolares, promovendo a continuidade das ações ao longo do ano letivo.

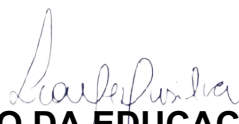
**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo diretrizes operacionais e critérios para implementação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 01 de Abril de 2025.



**JOÃO GALHARDI**  
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)  
**VEREADOR - PSD**



**LEO DA EDUCAÇÃO**  
(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)  
**VEREADORA - MDB**

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 311

A **Semana Municipal de Conscientização sobre Sustentabilidade nas Escolas** tem como objetivo despertar a consciência ambiental nas novas gerações e incentivar a adoção de práticas sustentáveis no dia a dia dos estudantes e suas famílias.

O ensino sobre sustentabilidade e a correta separação do lixo desempenha um papel essencial na preservação ambiental, contribuindo para a redução da poluição, do desperdício de recursos naturais e da degradação dos ecossistemas. A introdução dessa temática por meio de eventos educativos permite uma abordagem lúdica e prática, facilitando a assimilação dos conceitos por crianças e adolescentes.

Diferente de uma mudança curricular, a proposta não impõe custos ao município, pois sua implementação será viabilizada por meio de **parcerias público-privadas, convênios com universidades e organizações ambientais**. Empresas poderão colaborar fornecendo materiais didáticos, promovendo palestras ou patrocinando eventos, enquanto universidades e ONGs trarão conhecimento técnico e metodológico para o desenvolvimento das atividades.

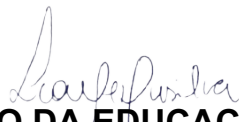
Além do impacto positivo na educação e no meio ambiente, a iniciativa também está alinhada aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU**, especialmente ao **ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis)** e ao **ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis)**, contribuindo para a construção de uma sociedade mais consciente e comprometida com a sustentabilidade.

Diante do exposto, **REQUEIRO o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto**, que fortalecerá a educação ambiental no Município de Santana de Parnaíba e incentivará práticas sustentáveis em nossas escolas e comunidades.

Plenário Antônio Branco, 01 de Abril de 2025.



**JOÃO GALHARDI**  
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)  
**VEREADOR - PSD**



**LEO DA EDUCAÇÃO**  
(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)  
**VEREADORA - MDB**

## PROJETO DE LEI Nº 312/2025

Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Educação Bucal nas Escolas da Rede Pública de Ensino de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

**João Antonio Aguiar Barros Galhardi** , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a **Semana Municipal de Educação Bucal nas Escolas da Rede Pública de Ensino**, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de outubro, em alusão ao Dia Mundial da Saúde Bucal.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Educação Bucal terá como objetivos:

- I – Promover a conscientização dos alunos sobre a importância da saúde bucal para a qualidade de vida e o bem-estar geral;
- II – Estimular hábitos de higiene bucal desde a infância;
- III – Informar sobre prevenção de doenças bucais, como cáries, gengivites e outras infecções;
- IV – Incentivar a escovação adequada, o uso do fio dental e a visita periódica ao cirurgião-dentista;
- V – Integrar a saúde bucal às práticas pedagógicas, por meio de atividades interdisciplinares.

**Art. 3º** As ações da Semana poderão compreender:

- I – Palestras educativas com profissionais da saúde;
- II – Atividades lúdicas e pedagógicas com foco na saúde bucal;
- III – Distribuição de kits de higiene bucal, quando possível, em parceria com instituições privadas ou do terceiro setor;
- IV – Exibição de vídeos educativos, dramatizações e oficinas.

**Art. 4º** A execução das ações previstas nesta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de

Saúde, podendo contar com a colaboração de:

- I – Faculdades de Odontologia, entidades filantrópicas, ONGs e empresas privadas;
- II – Profissionais voluntários e organizações sociais comprometidas com a promoção da saúde pública;
- III – Programas estaduais ou federais voltados à saúde preventiva.

**Art. 5º** As atividades da Semana Municipal de Educação Bucal poderão ser realizadas sem custos diretos ao erário público, mediante convênios, parcerias ou cooperação técnica com instituições interessadas, respeitada a legislação vigente.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 01 de Abril de 2025.



**JOÃO GALHARDI**

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

**VEREADOR - PSD**



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 312

A presente proposta tem como finalidade instituir, no calendário oficial do Município de Santana de Parnaíba, a **Semana Municipal de Educação Bucal nas Escolas da Rede Pública de Ensino**, como estratégia de promoção da saúde preventiva, da formação cidadã e da valorização da qualidade de vida das crianças e adolescentes em idade escolar.

A saúde bucal é parte indissociável da saúde geral do indivíduo e, por consequência, um fator essencial para o desenvolvimento saudável, o bem-estar emocional e o desempenho educacional. Diversos estudos demonstram que problemas dentários não tratados podem comprometer a alimentação, a fala, o sono e o rendimento escolar, além de impactar diretamente na autoestima, no convívio social e no futuro profissional da criança e do adolescente.

No entanto, muitas dessas doenças bucais — como cáries, gengivites, halitose e até infecções graves — podem ser **evitadas com práticas simples de higiene**, quando essas são ensinadas desde cedo e incorporadas à rotina da infância.

Nesse sentido, a instituição de uma semana anual voltada exclusivamente à **educação bucal nas escolas** constitui uma medida **simples, educativa, eficaz e de grande impacto coletivo**, que integra os esforços de saúde pública com o ambiente pedagógico. A escola, por ser espaço de formação integral do indivíduo, cumpre papel estratégico na promoção de hábitos saudáveis e atitudes conscientes, sendo um meio privilegiado para campanhas de orientação e prevenção.

A proposta está em consonância com o **art. 6º da Constituição Federal**, que reconhece a **educação e a saúde** como direitos sociais fundamentais, e com o **art. 196**, que estabelece ser dever do Estado garantir a saúde como direito de todos. Também está alinhada com a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, que orienta a inclusão de temas transversais, como saúde e cidadania, no currículo escolar.

Além disso, responde aos compromissos firmados na **Agenda 2030 da ONU**, especialmente com os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**:



**ODS 3 – Saúde e Bem-Estar:** assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

**ODS 4 – Educação de Qualidade:** garantir educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida;

**ODS 10 – Redução das Desigualdades:** ao ampliar o acesso à informação e prevenção para crianças em situação de vulnerabilidade social.

A iniciativa também tem o mérito de ser **totalmente viável do ponto de vista orçamentário e legal**, pois não impõe qualquer obrigatoriedade de gasto ao erário público. Todas as ações previstas poderão ser executadas mediante:

Parcerias com instituições de ensino superior (como faculdades de odontologia),

Cooperação técnica com profissionais voluntários,

Apoio de ONGs e entidades filantrópicas,

Campanhas educativas com materiais fornecidos por órgãos estaduais ou federais, como o Ministério da Saúde, ou por empresas privadas do setor de saúde bucal, por meio de ações de responsabilidade social.

O Município poderá ainda incluir essa política em programas já existentes de promoção da saúde e campanhas escolares, otimizando recursos e ampliando os efeitos positivos da ação.

Por fim, vale destacar que **a inclusão da Semana Municipal de Educação Bucal** contribuirá significativamente para o fortalecimento de uma cultura de prevenção e cuidado entre os jovens, consolidando práticas que irão beneficiar não apenas os estudantes, mas suas famílias e toda a comunidade.

Trata-se, portanto, de uma medida **educacional, preventiva, legalmente embasada e financeiramente responsável**, que merece atenção e aprovação por parte dos Nobres Vereadores.

Plenário Antônio Branco, 01 de Abril de 2025.



**JOÃO GALHARDI**  
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)  
**VEREADOR - PSD**

## PROJETO DE LEI Nº 313/2025

Institui a premiação para o melhor aluno do ensino médio e para a melhor escola do ano, no Município de Santana de Parnaíba e da outras providencias.

**Jeanette Costa de Freitas**, Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Artigo 1º.** Fica instituída a premiação anual, para o melhor aluno de cada série do ensino médio e para a melhor escola municipal.

**Artigo 2º.** O premio será conferido ao final de cada ano letivo para o melhor aluno que obtiver no boletim escolar, o maior numero de pontuação e o melhor rendimento de forma global, levado em conta todas as escolas do ensino médio municipal.

**Paragrafo único.** Em havendo empate, o critério de desempate para a premiação terá como avaliação:

- I. O aluno que tiver menor número de faltas;
- II. O aluno que tiver a maior nota nas disciplinas de português e matemática;
- III. O aluno que tiver o melhor histórico de comportamento escolar.

**Artigo 3º.** Aos alunos vencedores serão entregues certificados de “Melhor Aluno do Ano”, confeccionados especialmente para o fim a que se destina esta lei.

**Paragrafo Único.** O certificado ficará registrado no prontuário do aluno na escola em que estuda e, servirá como curriculum do aluno para sua ascensão escolar.

**Artigo 4º.** As escolas com alunos premiados, com maiores pontuações, em cada série do ensino médio, receberão certificados de “Melhor Escola do Ano”, a ser entregue à sua direção e corpo docente, confeccionados especialmente para o fim a que se destina esta lei.

**Artigo 5º.** A Secretaria Municipal de Educação, todo o início do ano letivo, enviará ofícios a todas as escolas da rede pública municipal do ensino médio, informando a premiação e suas regras, ficando responsável pela divulgação e execução do projeto.

**Artigo 6º.** O Poder Público, através da Secretaria da Educação, poderá realizar convênios ou patrocínios com empresas e entidades privadas, para emparceiramentos e premiações diversas.


**Artigo 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei em relação a premiação e sua forma.

**Artigo 8º.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

**Artigo 9º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santana de Parnaíba, 31 de março de 2025.

Plenário Antônio Branco, 02 de Abril de 2025.

  
**JANETINHA FREITAS**  
(Jeanette Costa de Freitas)  
**VEREADORA - PSDB**

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 313**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de incentivar o ensino, motivar alunos, professores e corpo diretivo das escolas, numa salutar competição cultural.

Por outro lado, a educação é essencial para a formação e transformação da sociedade, pois desenvolve habilidades, gera conhecimentos, formando indivíduos que irão, através dela, multiplicar estes conhecimentos, num papel de relevância no aprendizado, fazendo a diferença naquelas que se valem do estudo para sua melhoria intelectual.

O Poder Público, seja ele municipal, estadual ou federal tem a obrigação de moldar caráter através da educação das pessoas, responsabilidade esta, Constitucional.

Portanto, criar incentivos é uma ótima forma de motivação aos alunos e seus mestres para o esforço comum da prática da cultura e na busca do aprimoramento do ensino brasileiro.

Outro fator importante é o registro do certificado no prontuário do aluno, fazendo com que ele possa utiliza-lo para sua ascensão escolar.

Importante, ainda, é o fato de que tanto o aluno como a escola, assim como seus gestores e docentes serão reconhecidos com a certificação que lhes serão concedidas.

Objetiva, esta proposição, valorizar alunos, professores e gestores, na busca da excelência das escolas, fortalecendo a autoestima em destaque no ensino público municipal.

Este é o motivo pelo qual peço aos Nobres Pares que votem pela aprovação deste importante Projeto de Lei.



Plenário Antônio Branco, 02 de Abril de 2025.

*Jeanette Freitas*  
**JANETINHA FREITAS**  
(Jeanette Costa de Freitas)  
**VEREADORA - PSDB**

## PROJETO DE LEI Nº 314/2025

“Institui Campanha de Conscientização e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

**Jonathan Gomes Ferreira de Souza** ,  
Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a **Campanha de Conscientização e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural**, com o objetivo de promover a valorização, proteção e preservação dos bens culturais (patrimônio cultural material e imaterial) do Município.

**Art. 2º** A campanha será realizada anualmente durante o mês de agosto, tendo como data central o dia 17 de agosto, em celebração ao **Dia Nacional do Patrimônio Cultural** .

**Art. 3º** São objetivos da Campanha de Conscientização e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - Sensibilizar a população sobre a importância do patrimônio histórico e cultural como parte da identidade e memória do Município;
- II - Promover ações que incentivem a preservação dos bens culturais, materiais e imateriais de Santana de Parnaíba;
- III - Divulgar a riqueza histórica e cultural do Município por meio de atividades educativas e culturais;
- IV - Estimular a participação da comunidade na proteção e valorização do patrimônio cultural local.

**Art. 4º** Durante o período da campanha, poderão ser realizadas as seguintes ações, sem a geração de custos ao Poder Executivo:

- I - Parcerias com escolas, universidades, ONGs e empresas locais para promover



palestras, entrevistas e visitas guiadas ao patrimônio cultural do Município;

II - Divulgação de materiais informativos, desenvolvidos em parceria com a iniciativa privada ou organizações da sociedade civil, para conscientizar a população sobre o valor histórico e cultural de Santana de Parnaíba;

III - Promoção de eventos culturais, como apresentações artísticas e rodas de conversa, organizados por entidades da sociedade civil;

IV - Utilização de redes sociais e outros canais de comunicação para divulgar conteúdos educativos sobre o patrimônio histórico e cultural da cidade.

**Art. 5º** A implementação e coordenação das ações da campanha poderá ser realizada por meio de cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, priorizando o envolvimento voluntário e o uso de recursos já disponíveis.

**Art. 6º** Esta lei não cria obrigações financeiras para o Poder Executivo, devendo ser realizada com a colaboração de parceiros e instituições interessadas no tema.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 02 de Abril de 2025.



**JONATHAN GOMES**

(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)

**VEREADOR - PSD**



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 314

A preservação do patrimônio histórico e cultural é essencial para a manutenção da identidade e da memória de uma comunidade. Santana de Parnaíba, rica em bens culturais, materiais e imateriais, possui um legado histórico que merece ser valorizado e protegido para as gerações atuais e futuras.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir uma **Campanha de Conscientização e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural** no Município, com ações que promovam a valorização e a proteção dos bens culturais. A campanha será realizada anualmente durante o mês de agosto, tendo como data central o dia 17 de agosto, em celebração ao **Dia Nacional do Patrimônio Cultural**, destacando a relevância da preservação desse legado.

### **Relevância do Projeto**

1. **Sensibilização da População:** A campanha busca conscientizar os cidadãos sobre o papel do patrimônio histórico e cultural na construção da identidade do Município, incentivando o cuidado e o respeito por esses bens.

2. **Educação e Divulgação:** Por meio de parcerias com escolas, universidades, ONGs e empresas, serão promovidas atividades educativas, como palestras, visitas guiadas e rodas de conversa, que se aproximam da comunidade de seu patrimônio histórico.

3. **Fomento à Participação Comunitária:** Uma campanha que pretende engajar a sociedade civil, envolvendo-a na proteção e valorização dos bens culturais, criando um senso de pertencimento e responsabilidade coletiva.

4. **Valorização da Cultura Local:** A riqueza histórica de Santana de Parnaíba será amplamente divulgada, destacando o Município como referência em preservação cultural, além de fomentar o turismo e a economia local.

O referido projeto foi elaborado com a preocupação de não gerar custos adicionais ao Poder Executivo. Todas as ações previstas serão realizadas por meio de parcerias com a iniciativa privada, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil,

garantindo a implementação da campanha de forma sustentável e colaborativa.

Com este projeto, Santana de Parnaíba reafirma seu compromisso com a preservação de sua história, cultura e memória, promovendo o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento da identidade local.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que traz benefícios para a comunidade e para o legado cultural do Município.

Plenário Antônio Branco, 02 de Abril de 2025.



**JONATHAN GOMES**  
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)  
**VEREADOR - PSD**

## PROJETO DE LEI Nº 315/2025

Institui o Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

**José Hugo da Silva**, Presidente Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** - Fica instituído o **Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, a ser celebrado anualmente no dia **2 de abril** no município de **Santana de Parnaíba**.

**Art. 2º** - O Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista tem por objetivo:

I - Promover a conscientização da sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - Difundir informações sobre as características e necessidades das pessoas com TEA;

III - Estimular a inclusão e a garantia de direitos das pessoas com TEA no município;

IV - Sensibilizar órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de políticas de apoio e atendimento especializado.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá promover e apoiar eventos, campanhas e atividades educativas em parceria com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e profissionais da área da saúde e educação, visando ampliar o conhecimento da população sobre o TEA.

**Art. 4º** - As atividades desenvolvidas na data instituída por esta Lei poderão incluir palestras, seminários, rodas de conversa, exibição de filmes e documentários, além de outras ações que contribuam para a conscientização e inclusão social das pessoas

com TEA.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 02 de Abril de 2025.



**HUGO SILVA**  
(José Hugo da Silva)  
**PRESIDENTE**  
**VEREADOR - UNIAO BRASIL**

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 315

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o **Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, contribuindo para a disseminação de informações e o incentivo à inclusão das pessoas com TEA na sociedade.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição que afeta o neurodesenvolvimento e pode se manifestar de diferentes formas, impactando a comunicação, a interação social e o comportamento. Apesar dos avanços na compreensão do TEA, ainda há um grande desconhecimento da população sobre suas características e necessidades, o que pode gerar barreiras à inclusão e ao acesso a direitos fundamentais.

A escolha do dia **2 de abril** para a celebração desta data acompanha o **Dia Mundial da Conscientização do Autismo**, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), reforçando o compromisso do município com essa causa.

Com a criação deste dia municipal, espera-se fortalecer ações de conscientização, capacitação de profissionais e a implementação de políticas públicas que garantam um atendimento adequado e inclusivo às pessoas com TEA e suas famílias.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, garantindo avanços significativos na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Plenário Antônio Branco, 02 de Abril de 2025.



**HUGO SILVA**  
(José Hugo da Silva)  
**PRESIDENTE**  
**VEREADOR - UNIAO BRASIL**

## PROJETO DE LEI Nº 316/2025

Cria o Programa "Festival de Férias" a ser desenvolvido no período de recesso e férias escolares.

**Luciano Aparecido Almeida**, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

Artigo 1º Fica, pela presente lei, criado o Festival de Férias", a ser desenvolvido durante o período de recesso e férias escolares nas escolas e praças municipais.

Artigo 2º O festival de férias tem os seguintes objetivos:

- I. Desenvolver ações de cidadania e lazer dirigida as crianças, adolescentes e seus familiares;
- II. Aumentar o vínculo estabelecido entre a escola e a comunidade;
- III. Reduzir os riscos de danos psicossociais em que as crianças, adolescentes e familiares ficam expostos durante as férias escolares;
- IV. Reduzir os níveis de violência durante as férias escolares;
- V. Desenvolver programas de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde.

Artigo 3º O "Festival de Férias" deve ser realizado nas escolas, parques e praças municipais.

Artigo 4º As atividades do "Festival de Férias" deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades sócio-culturais.

Artigo 5º Cabe ao poder executivo, através de seus órgãos competentes, definir o período em que o "Festival de Férias" será desenvolvido nos meses de recesso escolar

e férias.

Artigo 6º O "Festival de Férias deve ser amplamente divulgado.

Artigo 7º Para implementar o projeto instituído por essa Lei, o Executivo buscará ação integrada de todas as secretárias municipais cujas competências sejam afetas ao objetivo do Projeto, bem como garantirá a participação de representações estudantis dos Conselhos Municipais de Educação, dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Juventude, na definição das atividades do Projeto.

Artigo 8º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º O poder executivo regumentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 10º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Plenário Antônio Branco, 02 de Abril de 2025.



**LUCIANO ALMEIDA**  
(Luciano Aparecido Almeida)  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**



## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 316**

O "Festival de Férias" visa, portanto, proporcionar um ambiente seguro, educativo e recreativo, promovendo o fortalecimento dos vínculos entre a escola e a comunidade, além de estimular a cidadania e o exercício de direitos de forma participativa e inclusiva. A descentralização das atividades, respeitando as particularidades de cada localidade, garante que o festival atenda à diversidade cultural e social da população, permitindo que todos os cidadãos possam se beneficiar das ações propostas.

Além disso, o festival contribui diretamente para a redução de riscos psicossociais, como o aumento de casos de violência doméstica, abuso de substâncias e outros comportamentos de risco, que são mais frequentes durante os períodos em que as crianças e adolescentes ficam fora da escola, sem uma ocupação adequada.

A realização desse evento, com a participação ativa das famílias e das instituições de ensino, fortalece a rede de proteção social da comunidade, criando espaços de socialização e aprendizado que transcendam os muros da escola. Além disso, ao envolver as secretarias municipais e os Conselhos Municipais, como o de Educação, os Direitos da Criança e do Adolescente, e da Juventude, o projeto busca promover uma ação integrada, garantindo a efetividade e a sustentabilidade das ações desenvolvidas.

Plenário Antônio Branco, 02 de Abril de 2025.



**LUCIANO ALMEIDA**  
(Luciano Aparecido Almeida)  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**



## PROJETO DE LEI Nº 317/2025

Institui políticas públicas de inclusão e igualdade para as pessoas em idade escolar que são comprovadamente neurodivergentes no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências

**Isaque Vitalino de Sousa** , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo assegurar a plena inclusão, igualdade de condições e direitos às pessoas em idade escolar neurodivergentes no município de Santana de Parnaíba, em consonância com as políticas públicas municipais de igualdade, acessibilidade e desenvolvimento social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se "neurodivergente" toda pessoa com características neurocognitivas que se desenvolvem de forma diferente das características neurotípicas, incluindo, mas não se limitando a, transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), dislexia, entre outros. Devidamente comprovadas por laudo médico.

Art. 3º O município de Santana de Parnaíba reconhece a importância da promoção da igualdade de condições para todas as pessoas e estabelece a necessidade de uma atuação transversal em políticas públicas para garantir que as pessoas neurodivergentes tenham as mesmas oportunidades de acesso, desenvolvimento e participação na sociedade. Principalmente durante o processo educacional da primeira infância ao universitário.

Art. 4º A implementação de políticas inclusivas para pessoas neurodivergentes será realizada de forma integrada com outras políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de educação, saúde, trabalho, assistência social e cultura, visando garantir o acesso e a participação ativa desses cidadãos nas diversas esferas da vida social. Com base na Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015): Ela garante que todos tenham acesso igualitário a uma educação de qualidade, serviços de saúde e oportunidades de trabalho. Mais do que palavras, essa legislação é um compromisso

com a dignidade humana.

Art 5º O município garantirá o acesso igualitário à educação para todos os estudantes neurodivergentes, por meio de: adaptação dos currículos e métodos pedagógicos, acompanhamento especializado, com psicólogos, pedagogos e terapeutas ocupacionais, mediadores e cuidadores, capacitação contínua de profissionais da educação para atender às diversas necessidades dos alunos neurodivergentes. Auxílio de mediadores e cuidadores para alunos que necessitem de tal suporte, recursos educativos adaptados, como materiais lúdicos , audiolivros e software especializado. Reserva de cotas de vagas em escolas técnicas e faculdades , bem como provas adaptadas individualmente a necessidade de cada aluno.

Art. 6º As escolas municipais deverão criar condições para a avaliação individualizada de cada aluno neurodivergente, respeitando suas potencialidades, oferecendo oportunidades para seu desenvolvimento de forma equitativa, de modo que nenhum aluno tenha seu desempenho escolar prejudicado por não ter a adaptação de conteúdo necessária.

Paragrafo único - As escolas deverão incluir em seu calendário escolar palestras, rodas de conversas e atividades que ajudem na orientação e conscientização dos demais alunos sobre o que efetivamente é a neurodivergência.

Art. 7º O município promoverá a educação inclusiva desde a educação infantil até o ensino superior , buscando garantir a permanência dos alunos neurodivergentes e diminuindo a evasão escolar por não se sentirem acolhidos.

Art. 8º O município garantirá o acesso à saúde especializada para estudantes neurodivergentes, com atendimento prioritário nas áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, com serviços adaptados às suas necessidades . Telemedicina como alternativa para diminuir filas . Grupo de apoio psicológico aos pais . Tratamento personalizado ( cada neurodivergente tem necessidades únicas e portanto tem direito a atendimento personalizado que atenda às suas necessidades específicas) Acesso a medicamentos e terapias (neurodivergentes tem direito a acessar medicamentos e terapias que sejam necessários para o seu tratamento , como medicamentos para controle de sintomas , terapias cognitivo comportamentais entre outros).

Art. 9º Serão ampliados os serviços de atendimento psicológico e terapias para educandos neurodivergentes, com o objetivo de promover o bem-estar e o desenvolvimento contínuo.

Art. 10º O município se comprometerá com a implementação de programas de saúde mental comunitária e atendimento familiar, oferecendo apoio a familiares de neurodivergentes para a orientação e o acompanhamento de tratamentos.

Art. 11º O município ira sugerir as empresas que adotem práticas de inclusão e adaptem seus ambientes de trabalho para receber esses estudantes neurodivergentes em busca do primeiro emprego , como: Criação de vagas de emprego inclusivas, com horários flexíveis e ambientes de trabalho adequados.

Art. 12º O município incentivará a criação de programas de capacitação profissional para neurodivergentes, em parceria com o setor privado e as instituições de ensino superior, visando garantir a inserção no mercado de trabalho e a autonomia financeira.

Art. 13º O município garantirá a acessibilidade nos espaços públicos e privados, incluindo adaptações arquitetônicas em edifícios, transporte público e eventos sociais, culturais e esportivos, para promover a participação plena de pessoas neurodivergentes.

Art. 14º Serão realizadas campanhas educativas para sensibilizar a população sobre as diferentes formas de neurodivergência e os direitos das pessoas neurodivergentes, com o intuito de combater o estigma e a discriminação.

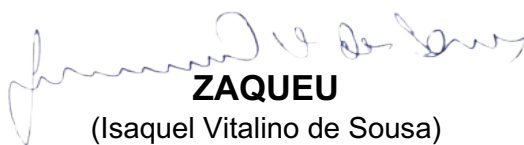
Art. 15º O município criará serviços de apoio psicológico e social para as famílias de pessoas neurodivergentes, incluindo programas de orientação, apoio emocional e redes de convivência.

Art. 16º Fica assegurada a igualdade de direitos para todas as pessoas em idade escolar neurodivergentes, proibindo qualquer tipo de discriminação em função da neurodivergência.

Art. 17º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, criando mecanismos para a sua implementação eficaz.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 03 de Abril de 2025.



**ZAQUEU**

(Isaque Vitalino de Sousa)  
**VEREADOR - PDT**

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 317

Imagine um mundo onde cada mente é celebrada por sua singularidade. Esse é o universo da neurodiversidade, onde condições como autismo, TDAH, dislexia e super dotação não são vistas como meros desafios, mas como variações naturais que enriquecem a humanidade.

Segundo um estudo conduzido pela Universidade de Stanford, estima-se que 15% a 20% da população mundial seja neurodiversa. No Brasil, não existem estudos sobre o tema, porém, é possível estimar esse mesmo percentual.

A neurodiversidade nos convida a olhar além dos rótulos médicos e a abraçar a diversidade de formas de pensar e ser. Historicamente, condições como o autismo eram vistas sob a lente da correção.

Hoje, estamos caminhando para virar essa página, reconhecendo que cada cérebro é uma obra-prima em sua própria maneira. Essa mudança de perspectiva não é apenas social, mas profundamente transformadora, permitindo que indivíduos neurodivergentes expressem seu potencial sem restrições.

A devida lei vem de encontro com Leis Federais que asseguram a igualdade neurodivergente:

A Lei nº 14.254/21, sancionada em 30 de novembro de 2021, estabelece o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem.

Essa lei visa garantir que esses alunos recebam o suporte necessário para seu desenvolvimento educacional e social. Além disso, a lei busca promover a inclusão e a equidade no ambiente escolar, assegurando que todos os estudantes tenham acesso a recursos e apoio adequados.

A Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, estabelece normas para o uso do cordão de girassol como identificação de deficiências ocultas em pessoas com necessidades especiais. Essa lei visa garantir o direito à inclusão e ao respeito às pessoas com deficiência, e estabelecer medidas para a prevenção e combate à discriminação contra

esses indivíduos. Outro marco importante para os avanços na legislação para beneficiar pessoas neurodivergentes é um nova PL que que esta em tramitação cujo projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados.

Agora, segue para análise em outras comissões, incluindo Educação, Saúde, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ela tramita em caráter conclusivo, o que significa que, se aprovado por todas as comissões designadas, seguirá diretamente para o Senado.

A implementação desta Política pode transformar a vida de muitas pessoas, proporcionando-lhes melhores oportunidades de educação, saúde, trabalho e autonomia, e promovendo uma sociedade muito mais inclusiva.

Com um maior investimento em estudos científicos e programas de capacitação, será possível aprimorar as práticas existentes e desenvolver novas metodologias que atendam de forma mais eficaz às necessidades das pessoas neurodivergentes.

Com a criação de uma Política Nacional, também se espera que haja uma maior articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social, proporcionando um suporte mais integrado estendido às famílias.

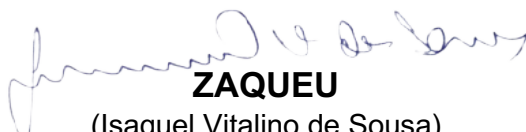
As propostas dessa PL são bastante abrangentes, e tem como principais objetivos:

- Acesso integral à saúde.
- Educação inclusiva.
- Capacitação profissional.
- Inclusão no mercado de trabalho.
- Participação social.

O município de Santana de Parnaíba tem buscado promover políticas públicas voltadas para a igualdade de condições para todos os seus cidadãos, com ênfase na inclusão das pessoas em situações de vulnerabilidade. A implementação de políticas específicas para os educandos neurodivergentes visa garantir que elas tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades que os demais cidadãos, com adaptações adequadas às suas necessidades. Este projeto de lei vem como uma ferramenta para consolidar e expandir as ações de inclusão já em andamento, tornando nossa cidade

mais justa, acessível e igualitária.

Plenário Antônio Branco, 03 de Abril de 2025.



**ZAQUEU**  
(Isaque Vitalino de Sousa)  
**VEREADOR - PDT**





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.**

[Mensagem de veto](#)

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

[Vigência](#)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#), em conformidade com o procedimento previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#), data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#). [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. [\(Vide Lei nº 13.846, de 2019\)](#). [\(Vide Lei nº 14.126, de 2021\)](#). [\(Vide Lei nº 14.768, de 2023\)](#)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023\)](#)

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou



os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

## CAPÍTULO II

### DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

## Seção Única

### Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

#### CAPÍTULO II

##### DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

V - aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde. ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#))

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

## CAPÍTULO IV

### DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; ([Vigência](#))

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. ([Vigência](#))

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

## CAPÍTULO V

### DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

## CAPÍTULO VI

## DO DIREITO AO TRABALHO

**Seção I****Disposições Gerais**

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

**Seção II****Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional**

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

**Seção III****Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho**

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

- I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;
- II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
- III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;
- IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
- V - realização de avaliações periódicas;
- VI - articulação intersetorial das políticas públicas;
- VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

## CAPÍTULO VII

### DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de segurança fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

## CAPÍTULO VIII

### DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#).

## CAPÍTULO IX

### DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.



§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. ([Vigência](#))

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. ([Vigência](#)). ([Reglamento](#))

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

§ 3º Os meios de hospedagem já existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, ficam dispensados dessa exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos. ([Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024](#))

## CAPÍTULO X

### DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no [inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no [inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. [\(Vigência\)](#)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans**, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. [\(Vide Decreto nº 9.762, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. [\(Vide Decreto nº 9.762, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

### TÍTULO III

#### DA ACESSIBILIDADE

#### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar. ([Regulamento](#))

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na [Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), [nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), e [nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#) :

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e **lan houses** devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as **lan houses** de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os [arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos [arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Art. 73-A. As campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 14.863, de 2024\)](#)

### CAPÍTULO III

#### DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: [\(Regulamento\)](#)

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO IV

## DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

## TÍTULO IV

## DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

## LIVRO II

## PARTE ESPECIAL

## TÍTULO I

## DO ACESSO À JUSTIÇA

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

## CAPÍTULO II

## DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear,



desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do [Código de Processo Civil](#).

## TÍTULO II

### DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.



§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º -A do art. 135 da [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 \(Código Eleitoral\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. ....

.....

[§ 6º -A.](#) Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

.....

[§ 6º](#) Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....

[§ 8º](#) Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de

aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433. ....

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A [Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20. ....

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 \(Código de Defesa do Consumidor\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

[Parágrafo único.](#) A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43. ....

.....

[§ 6º](#) Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

[I](#)- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

[III](#) - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77. ....

.....

§ 2º .....

.....

[II](#) - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

§ 4º (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

[V](#) - (VETADO).

[§ 1º](#) A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“[Art. 110-A](#). No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 2º .....

.....

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11. ....

.....

**IX -** deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

**V -** produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“[Art. 66-A](#). As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

**§ 9º** Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

**§ 11.** Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A [Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.](#)” (NR)

**“Art. 3º** Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º .....

**I -** a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 35. ....

.....

**§ 5º** Sem prejuízo do disposto no [inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º .” (NR)

Art. 109. A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

**“Art. 86-A.** As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

**“Art. 147-A.** Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

**§ 1º** O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181. ....

XVII - .....

Infração - grave;

.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. ....

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da [Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A [Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º .....

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;



IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

“Art. 41. ....

.....

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228. ....

.....

II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....

§ 1º.....

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548. ....

I - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550. ....

.....

§ 1º.....



§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbria poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557. ....

.....

III- a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767. ....

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

.....

IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

.....

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O [Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “TÍTULO IV

##### **Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”**

Art. 116. O [Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

#### “CAPÍTULO III

##### **Da Tomada de Decisão Apoiada**

[Art. 1.783-A](#). A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da [Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 1º](#) É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

[§ 2º](#) O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da [Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009](#), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46. ....

.....

IV - .....

.....

[k\)](#) de acessibilidade a todas as pessoas.

.....” (NR)

Art. 119. A [Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“**Art. 12-B.** Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das [Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), e [nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no [§ 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: ([Vigência](#))

I - o [inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995](#);

II - os [incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

III - os [incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

IV - o [inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

V - o [inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

VI - os [incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

VII - os [arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

Art. 124. O [§ 1º do art. 2º desta Lei](#) deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - [incisos I e II do § 2º do art. 28](#), 48 (quarenta e oito) meses;

II - ~~[§ 6º do art. 44](#), 48 (quarenta e oito) meses;~~

II - ~~[§ 6º do art. 44](#), 60 (sessenta) meses;~~ ([Redação dada pela Medida Provisória nº 917, de 2019](#));

II - ~~[§ 6º do art. 44](#), 60 (sessenta) meses;~~ ([Redação dada pela Lei nº 14.009, de 2020](#));

II - ~~[§ 6º do art. 44](#), 84 (oitenta e quatro) meses;~~ ([Redação dada pela Medida Provisória nº 1.025, de 2020](#));

II - [§ 6º do art. 44](#), 84 (oitenta e quatro) meses; ([Redação dada pela Lei nº 14.159, de 2021](#))

III - [art. 45](#), 24 (vinte e quatro) meses;

IV - [art. 49](#), 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#).

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial .

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF

*Marivaldo de Castro Pereira*

*Joaquim Vieira Ferreira Levy*

*Renato Janine Ribeiro*

*Armando Monteiro*

*Nelson Barbosa*

*Gilberto Kassab*

*Luis Inácio Lucena Adams*

*Gilberto José Spier Vargas*

*Guilherme Afif Domingos*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

\*



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Milton Ribeiro*

*Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes*

*João Inácio Ribeiro Roma Neto*

*Damara Regina Alves*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.12.2021

\*





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.624, DE 17 DE JULHO DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A.** É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
*Silvio Luiz de Almeida*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2023 - Edição extra.**

\*





## PROJETO DE LEI Nº 318/2025

"Dispõe sobre a proibição do uso, comercialização, distribuição e posse de substâncias conhecidas como 'chumbinho', no âmbito do município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências."

**Emerson Furtado Nogueira de Souza** ,  
Vereador da Câmara Municipal de Santana  
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso  
de suas atribuições legais e em  
conformidade com o disposto na Lei  
Orgânica do Município de Santana de  
Parnaíba e no Regimento Interno,  
submetem à apreciação do Colendo  
Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** - Esta Lei tem como objetivo proibir a comercialização, distribuição, posse e uso de substâncias conhecidas como "chumbinho", em todo o território municipal, devido aos seus graves impactos à saúde humana e animal, e os riscos relacionados à sua utilização em envenenamentos.

**Art. 2º** – Como definição desta lei, podemos destacar em quatro tópicos abaixo:

I – Chumbinho: Qualquer substância ou composto químico de efeito tóxico, popularmente utilizado para envenenamento de animais e, em casos extremos, para suicídio, comumente vendido de forma ilegal no mercado negro. Frequentemente se refere ao fosfeto de zinco e outras substâncias similares ;

II – Comercialização: A venda, troca, doação, permuta ou qualquer outra forma de transação envolvendo o produto ;

III – Distribuição: A entrega ou transferência de substâncias de um lugar a outro, seja para revenda ou uso, incluindo as trocas entre pessoas e empresas ;

IV – Posse: O ato de possuir, armazenar ou manter em qualquer ambiente a substância conhecida como chumbinho.

**Art. 3º** – Proibição da Comercialização e Posse:

I – Fica proibida a comercialização, a distribuição e a posse de qualquer substância

que seja identificada como “chumbinho”, seja para uso doméstico, industrial, agrícola ou qualquer outra finalidade ;

II – As farmácias, mercados, pet shops, lojas de produtos agropecuários e quaisquer outros estabelecimentos não poderão armazenar ou vender substâncias classificadas como “chumbinho”, sob pena de multa e outras sanções previstas nesta Lei ;

**Art. 4º – Responsabilidade Penal e Administrativa:**

I – A comercialização, distribuição e posse de substâncias conhecidas como “chumbinho” será punida com as seguintes sanções:

A) Multa: Os infratores estarão sujeitos à uma determinada multa, com valor estabelecido pelo poder executivo, conforme a gravidade da infração e a quantidade da substância apreendida ;

B) Apreensão e destruição da substância: A substância apreendida deverá ser destruída de forma segura e conforme as normas ambientais, a fim de evitar qualquer risco à saúde pública.

II – Responsabilidade Penal: No caso de envenenamento de animais ou pessoas com a substância conhecida como "chumbinho", o responsável estará sujeito às penas previstas no Código Penal Brasileiro, considerando o agravante de maus-tratos contra os animais e o risco à vida humana.

**Art. 5º – Exceções e Utilizações Legais:**

I – A substância conhecida como "chumbinho" poderá ser utilizada em pesquisas científicas, desde que devidamente regulamentadas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e por outros órgãos competentes.

II – A proibição não se aplica a produtos específicos e regulamentados, como compostos químicos utilizados na indústria ou em outras áreas, desde que devidamente autorizados pelas autoridades competentes (ANVISA, IBAMA, etc.).

**Art. 6º – Campanha de Conscientização:**

I – Fica a caráter do poder executivo, organizar com a Secretaria de Saúde, juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança Pública, campanhas de conscientização sobre os riscos e os danos causados pelo uso do chumbinho, tanto para a saúde humana quanto para os animais, utilizando os meios de comunicação da administração municipal.

II – As campanhas deverão incluir:

- A) Informações sobre os riscos do uso de chumbinho.
- B) Orientações sobre como denunciar a venda ilegal da substância.
- C) Formas de proteção de animais e a população contra envenenamentos.

**Art. 7º – Denúncia e Fiscalização:**

I – Fica a caráter do poder executivo, organizar junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública, estabelecendo um canal direto de denúncias, permitindo que a população informe a venda ilegal, a posse ou o uso de substâncias conhecidas como "chumbinho".

II – A fiscalização será realizada pelo Guarda Comunitária Municipal, em parceria com a Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público e outras autoridades, para garantir a efetividade da Lei e a punição dos infratores.

**Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 04 de Abril de 2025.



**KADU DA FARMÁCIA**  
(Emerson Furtado Nogueira de Souza)  
**2º SECRETÁRIO**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 318**

A substância popularmente conhecida como "chumbinho" é amplamente utilizada em envenenamentos de animais, como cães e gatos, e tem sido utilizada, infelizmente, em tentativas de suicídio. Sua comercialização ocorre frequentemente de maneira ilegal, o que torna extremamente difícil o controle e a punição dos responsáveis.

Este projeto de lei visa estabelecer um controle mais rígido sobre o uso e a comercialização dessas substâncias, proibindo sua venda e posse no território municipal. O projeto também visa conscientizar a população sobre os danos dessa prática, seja para animais ou seres humanos, e proporcionar meios legais para denunciar e coibir a comercialização ilegal de substâncias tão perigosas.

Além disso, a lei incentiva a atuação das autoridades competentes para garantir a segurança da população e o bem-estar dos animais, evitando casos de envenenamento e maus-tratos, e promovendo uma sociedade mais segura e responsável.

Logo, trata-se de um projeto como ponto de partida para uma legislação mais robusta contra o uso de substâncias perigosas como o chumbinho, visando a proteção da saúde pública e do bem-estar animal. Ele pode ser adaptado e aprimorado conforme as necessidades do município de Santana de Parnaíba e as especificidades da legislação local.

Plenário Antônio Branco, 04 de Abril de 2025.



**KADU DA FARMÁCIA**  
(Emerson Furtado Nogueira de Souza)  
**2º SECRETÁRIO**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**

## PROJETO DE LEI Nº 319/2025

"Dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários de terrenos urbanos pela manutenção e limpeza dos mesmos, estabelecendo a obrigação de capinação, remoção de lixo e entulhos, e dá outras providências."

**Jeanette Costa de Freitas e Nelci Aparecida de Freitas Santos**, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** - Fica estabelecido que os proprietários de terrenos urbanos localizados no município de Santana de Parnaíba são responsáveis pela manutenção e limpeza regular de seus respectivos imóveis, devendo tomar as medidas necessárias para evitar o acúmulo de mato, lixo, entulhos e outros resíduos.

**Art. 2º** - Os proprietários de terrenos deverão realizar, no mínimo a cada 90 dias, as seguintes ações em seus imóveis:

I - **Capinação**: a remoção do mato, ervas daninhas e vegetação excessiva;

II - **Limpeza**: a remoção de lixo, entulhos e outros resíduos sólidos, com a destinação adequada para o lixo reciclável e não reciclável;

III - **Vistoria**: a realização de vistorias periódicas, a fim de evitar o acúmulo de materiais que possam prejudicar a saúde pública, a segurança e a estética urbana.

**Art. 3º** - Fica proibido o descarte de lixo, entulhos ou qualquer tipo de resíduo nos terrenos urbanos, independentemente de estarem ou não capinados, sendo de responsabilidade do proprietário a remoção e a destinação adequada dos mesmos.

**Art. 4º** - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, que poderá autuar os proprietários que não atenderem às exigências previstas, aplicando as seguintes penalidades:

I - **Notificação:** O proprietário será notificado para que realize a limpeza do terreno no prazo máximo de 30 dias;

II - **Multa:** Em caso de descumprimento após o prazo de notificação, será aplicada uma multa no valor de 5 Ufesp, dobrando-se o valor da multa em caso de reincidência.

III - **Execução administrativa:** Caso o proprietário não efetue a limpeza no prazo estipulado, o município poderá realizar a limpeza do terreno e cobrar os custos diretamente do proprietário, acrescidos de multa e juros.


**Art. 5º** - Fica autorizado o poder executivo a efetuar o lançamento dos valores das multas aplicadas ao proprietários, juntamente com o IPTU.

**Art. 6º** - Os recursos arrecadados com as multas serão destinados à criação e manutenção de programas de preservação ambiental, limpeza urbana e educação ambiental, de forma a melhorar a infraestrutura e qualidade de vida no município.


**Art. 7º** - Ficam isentos da aplicação das penalidades previstas nesta Lei os terrenos que, por razões de interesse público, estejam em processo de desapropriação ou ocupação pública, ou que sejam de responsabilidade do poder público.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 04 de Abril de 2025.



**JANETINHA FREITAS**  
(Jeanette Costa de Freitas)  
**VEREADORA - PSDB**



**ENFERMEIRA NELCI**  
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)  
**VICE-PRESIDENTE**  
**VEREADORA - PDT**



## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 319**

A criação deste Projeto de Lei visa atender a uma necessidade urgente de garantir a manutenção e a limpeza dos terrenos urbanos privados no município de Santana de Parnaíba, com o intuito de promover a saúde pública, melhorar a qualidade de vida e a segurança da comunidade, além de preservar a estética e o ordenamento urbano. A negligência na manutenção de terrenos, muitos dos quais são de propriedade privada, tem se tornado um problema crescente, refletindo negativamente no bem-estar da população e causando diversos transtornos à sociedade.

A falta de cuidados adequados nos terrenos urbanos privados resulta no acúmulo de lixo, entulhos e mato alto, o que cria um ambiente propício para a proliferação de roedores, insetos transmissores de doenças e até animais peçonhentos, como cobras e escorpiões. Esses riscos à saúde são especialmente perigosos para crianças, idosos e pessoas com comorbidades, que são mais vulneráveis a doenças e acidentes. A presença desses animais em áreas urbanas também coloca em risco a integridade física dos moradores e visitantes.

Além dos problemas de saúde, o acúmulo de lixo e entulho em terrenos privados também resulta em sérios impactos ambientais. O descarte inadequado de resíduos contribui para a poluição do solo e da água, prejudicando a fauna e flora local. Terrenos mal cuidados também dificultam a drenagem da água da chuva, ocasionando alagamentos, o que agrava os problemas de infraestrutura urbana e aumenta os custos com serviços de limpeza e manutenção pública.

Outro ponto importante é que terrenos privados negligenciados criam focos de insegurança. Muitas vezes, essas áreas são utilizadas como esconderijos ou pontos de encontro para práticas ilícitas, como o tráfico de drogas, furtos ou outros comportamentos antiéticos. Isso gera um ambiente de insegurança para os moradores e visitantes e afeta diretamente a sensação de bem-estar e pertencimento à comunidade.

O município de Santana de Parnaíba possui um grande número de terrenos urbanos privados, muitos dos quais estão desocupados ou sendo utilizados de maneira inadequada, e seus proprietários não têm tomado as providências necessárias para sua manutenção. Essa falta de cuidado tem levado à degradação das áreas urbanas,


prejudicando a convivência coletiva e a qualidade do espaço público, além de afetar a imagem do município.

Este Projeto de Lei propõe que a responsabilidade pela manutenção e limpeza dos terrenos urbanos privados seja atribuída aos seus respectivos proprietários, garantindo que mantenham seus imóveis livres de mato alto, lixo e entulhos. A obrigação de capinar, limpar e remover os resíduos de maneira adequada não só vai melhorar a aparência da cidade, mas também vai prevenir problemas de saúde e segurança, criando um ambiente urbano mais seguro, saudável e agradável para todos.


Além disso, a implementação de um sistema de fiscalização eficaz, com a aplicação de penalidades e multas para aqueles que não cumprirem as obrigações previstas, incentivará os proprietários a cuidar adequadamente de seus terrenos. A fiscalização eficaz e a responsabilização dos proprietários vão proporcionar um impacto direto na qualidade de vida da população, garantindo uma cidade mais limpa, organizada e segura. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de preservação ambiental e limpeza pública, beneficiando diretamente a comunidade.

Portanto, este Projeto de Lei não só visa resolver problemas imediatos de saúde pública e segurança, mas também busca fomentar a responsabilidade dos proprietários de terrenos privados e a criação de uma cultura de cuidado com o ambiente urbano. Ao tornar os proprietários responsáveis pela limpeza de seus terrenos, o município estará promovendo um espaço urbano mais sustentável, seguro e harmonioso, garantindo que todos os moradores possam desfrutar de um ambiente mais saudável e acolhedor.

Plenário Antônio Branco, 04 de Abril de 2025.



**JANETINHA FREITAS**  
(Jeanette Costa de Freitas)  
**VEREADORA - PSDB**



**ENFERMEIRA NELCI**  
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)  
**VICE-PRESIDENTE**  
**VEREADORA - PDT**



## PROJETO DE LEI Nº 320/2025

Institui o Programa Municipal de Formação de Lideranças “Lidera Parnaíba” no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

**Gabriel Silva Oliani**, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa Municipal de Formação de Lideranças “Lidera Parnaíba”**, destinado a promover a formação de jovens lideranças no âmbito da Rede Municipal de Ensino, com foco em **habilidades de liderança, inovação, empreendedorismo, responsabilidade social e cidadania**.

**Art. 2º** O programa terá como objetivos:

- I – Incentivar o protagonismo juvenil, despertando vocações para o empreendedorismo e liderança comunitária;
- II – Desenvolver competências socioemocionais como comunicação, trabalho em equipe, empatia e resolução de conflitos;
- III – Estimular a criatividade, o pensamento crítico e o engajamento social dos estudantes;
- IV – Aproximar os jovens de experiências reais de participação cidadã e de gestão de projetos sociais ou inovadores.

**Art. 3º** O programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, com apoio de outras secretarias afins e poderá ser implementado por meio de:

- I – Oficinas temáticas e projetos interdisciplinares;
- II – Palestras e mentorias com lideranças locais e especialistas;
- III – Simulações de ambientes decisórios, como “Câmara Jovem”, “Empreenda Jovem” ou “Startup Escolar”;
- IV – Parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, startups e organizações do terceiro setor.

**Art. 4º** Poderão participar do programa estudantes regularmente matriculados a partir do 8º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 5º** Fica autorizada a celebração de **termos de cooperação** entre o Município e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para apoio técnico, financeiro e logístico ao Programa.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 04 de Abril de 2025.



**GABRIEL OLIANI**  
(Gabriel Silva Oliani)  
**1º SECRETÁRIO**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 320

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a implementação do **Programa Municipal de Formação de Lideranças “Lidera Parnaíba”**, uma iniciativa inovadora que busca formar líderes jovens no município, com foco em habilidades de excelência em liderança, empreendedorismo e inovação. Este programa é de grande relevância para a educação e o desenvolvimento do município, uma vez que visa capacitar os estudantes da Rede Municipal de Ensino com competências que são essenciais no mundo atual: liderança, criatividade, resolução de problemas e responsabilidade social.

A proposta alinha-se aos princípios constitucionais, especialmente nos artigos 205, 206 e 227 da Constituição Federal, que garantem o direito à educação de qualidade e preveem o desenvolvimento integral dos alunos. Este projeto também se insere dentro da **competência legislativa do vereador**, conforme o artigo 30 da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, complementando as legislações estaduais e federais para atender às peculiaridades regionais.

Este Projeto de Lei está em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, que, no artigo 201, assegura aos vereadores a competência de propor projetos que envolvam matérias de competência municipal, sempre respeitando o interesse local. Além disso, o **artigo 200, parágrafo único** do Regimento Interno, confirma que é legítima a proposta legislativa de um vereador quando em consonância com os interesses da comunidade, como ocorre neste caso.

A proposta busca, portanto, promover um **fomento à educação de qualidade** e à **formação de jovens líderes** que poderão, no futuro, influenciar positivamente as diversas áreas do município. Além disso, o programa será um espaço para o desenvolvimento de empreendedores inovadores, preparados para transformar Santana de Parnaíba em um polo de inovação e desenvolvimento social.

### **Dos Benefícios e da Execução**

O programa terá um impacto significativo no desenvolvimento educacional dos jovens de Santana de Parnaíba, estimulando o protagonismo juvenil e promovendo a

integração entre o ambiente escolar e as necessidades do mercado de trabalho, além de potencializar a inserção dos jovens em áreas de liderança e empreendedorismo. A execução do projeto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, com o apoio de outras secretarias, e será implementado por meio de **oficinas, mentorias e parcerias com instituições especializadas.**

### **Da Iniciativa Legislativa**

O projeto ora apresentado é de **iniciativa do vereador**, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo de competência dos vereadores a proposição de projetos que envolvem políticas públicas de interesse local, inclusive na área da educação. A competência legislativa do vereador, no contexto de fomento à educação e à formação de lideranças, é plenamente compatível com os preceitos da Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e com as disposições do Regimento Interno, conforme exposto.

A matéria não se reveste de iniciativa privativa do Executivo, como disposto no artigo 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal, já que o projeto não envolve as matérias atribuídas exclusivamente ao Prefeito, como criação de cargos ou gestão do orçamento do Município. Portanto, não há nenhuma ilegalidade ou vício de iniciativa na proposta, que visa a implementação de um programa educacional de interesse local.

### **Conclusão**

O Projeto de Lei apresentado visa, de forma prática e inovadora, contribuir para o fortalecimento da formação educacional e da liderança juvenil no município de Santana de Parnaíba. Com a sua aprovação, esperamos impactar positivamente a vida dos jovens, criando um futuro mais próspero para todos, baseado em um modelo de educação que favorece a inovação, o empreendedorismo e a cidadania ativa.

Solicito o apoio de todos os nobres vereadores para a aprovação desta importante medida, que trará benefícios diretos para a juventude e para o futuro de Santana de Parnaíba.



Plenário Antônio Branco, 04 de Abril de 2025.

**GABRIEL OLIANI**  
(Gabriel Silva Oliani)  
**1º SECRETÁRIO**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**

## PROJETO DE LEI Nº 322/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de investigação, diagnóstico e oferta de tratamento para mulheres em depressão pós-parto na rede pública municipal de saúde.

**Nelci Aparecida de Freitas Santos** ,  
Vereadora da Câmara Municipal de Santana  
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso  
de suas atribuições legais e em  
conformidade com o disposto na Lei  
Orgânica do Município de Santana de  
Parnaíba e no Regimento Interno,  
submetem à apreciação do Colendo  
Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** - Através da presente Lei, fica instituída a obrigatoriedade de investigação, diagnóstico e oferta de tratamento para mulheres em depressão pós-parto na rede pública municipal de saúde.

**Art. 2º** - O Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Saúde deverá:

**I-** implementar programas de capacitação e treinamento contínuo para os profissionais de saúde no atendimento de identificação da depressão pós-parto;

**II-** estabelecer protocolos de atendimento específicos para a investigação, diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto;

**III-** disponibilizar atendimento psicológico e psiquiátrico especializado para as mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto;

**IV-** assegurar o acompanhamento contínuo e multidisciplinar das mulheres em tratamento, incluindo o suporte psicossocial, quando necessário;

**V-** realizar a busca ativa de puérperas que não comparecem às consultas pós-parto, para fins de acompanhamento;

**VI-** garantir atendimento domiciliar no pós-parto às mulheres que apresentarem sintomas de depressão pós-parto;

**VII-** realizar campanhas de conscientização e informação sobre a depressão pós-parto

para a população, visando à detecção precoce e a redução do estigma associado à doença.


**Art. 3º** - O atendimento às mulheres em depressão pós-parto deverá ser realizado de forma prioritária e contínua, desde a confirmação do diagnóstico até a completa recuperação da paciente.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 04 de Abril de 2025.

  
**ENFERMEIRA NELCI**  
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)  
**VICE-PRESIDENTE**  
**VEREADORA - PDT**



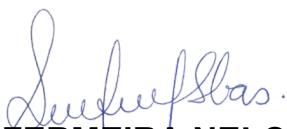
## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 322

O presente Projeto de Lei buscar compeler o nosso município a investigar, diagnosticar e oferecer tratamento adequado para as mulheres em depressão pós-parto, atendendo uma necessidade urgente de saúde pública garantindo a proteção integral da mulher e do recém-nascido.

A depressão pós-parto é uma condição que afeta uma parcela significativa das mulheres no período puerperal, com prevalência variando entre 10% a 20% das novas mães, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS). Este transtorno se não tratado adequadamente, pode ter consequências severas não apenas para a saúde mental e física da mãe, mas também para o desenvolvimento emocional e psicológico do recém-nascido e o bem-estar da família como um todo.

A depressão pós-parto, se não tratada, pode acarretar sérios problemas sociais e econômicos, motivo pelo qual conto com o apoio dos Nobres Pares para que possamos aprovar esse Projeto de Lei, o qual representará um avanço significativo na saúde das nossas mulheres, garantindo um atendimento especializado e humanizado.

Plenário Antônio Branco, 04 de Abril de 2025.



**ENFERMEIRA NELCI**  
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)  
**VICE-PRESIDENTE**  
**VEREADORA - PDT**